

LEI ORGÂNICA

**DO MUNICÍPIO
DE
VOLTA REDONDA**

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Volta Redonda, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e a consulta plebiscitária.

Artigo 3º - Constituem bens do Estado todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração mineral e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica em seu território.

Artigo 4º - São símbolos do Estado de Volta Redonda:

- I - A Bandeira, constituída de listras brancas e amarelas, tendo, no canto superior esquerdo, um retângulo negro sobre o qual aparecerá um feixe de raios em cor amarela;
- II - O Brasão, constituído de escudo português, coroa mural, dois cíclopes e divisa com os dizeres : "Flvmen Fvlmini Flexit", conforme estabelecido em lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 5º - Observadas as limitações das Constituições Federal e Estadual, ao Município, representado pelos Poderes Legislativo e Executivo, compete a promoção de tudo quanto diz respeito ao interesse local e ao bem estar da sua população, zelando pela promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, convicção política ou religiosa e quaisquer outras formas de discriminação e essencialmente:

- I - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- II - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- III - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IV - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à entidades privadas;

- VII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal, observando o princípio da licitação;
- VIII - dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação de saúde pública;
- IX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- X - dispor sobre os serviços de transportes públicos municipais, encarregando-se da administração daqueles pertencentes ao Poder Público e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XI - cabendo-lhe ainda:
 - a) regulamentar a utilização dos logradouros públicos inclusive quanto a trânsito e transporte;
 - b) prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - c) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e similares;
 - d) conferir licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
 - e) fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos locais de produção de gêneros alimentícios, de estocagem e de venda direta ao consumidor;
 - f) fiscalizar as condições sanitárias e de segurança dos locais abertos ao público;
 - g) autorizar, considerando a preservação ecológica e estética, qualquer publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - h) exercer o poder de polícia administrativa, na forma da lei;
 - i) instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
 - j) fiscalizar a prestação de serviços públicos efetuados por concessão ou permissão;
 - l) manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - m) manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - n) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local;
 - o) constituir e manter a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
 - p) legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta, indireta, fundacional e empresas sob seu controle, respeitadas normas gerais da Legislação Federal;
 - q) promover a proteção e a preservação ecológica do Estado;
 - r) promover a proteção e conservação das fontes de recursos hídricos, especialmente as destinadas ao uso da população.

Artigo 6º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das

competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Estado.

CAPÍTULO III **DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

Artigo 7º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 8º - Os poderes do Estado estão assim constituídos:

I - O Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - O Poder Executivo, representado pelo Prefeito;

Artigo 9º - Observados os preceitos constitucionais e o estabelecido nesta Lei, o Município de Volta Redonda dará apoio à:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores mediante pleito direto e simultâneo, para mandato de quatro anos;

II - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

CAPÍTULO IV **DOS ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 10 - Os órgãos subordinados, a qualquer dos Poderes Municipais, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Artigo 11 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais autoridades observarão, na expedição dos atos de sua competência, o prazo de:

I - dez dias, para despachos de mero impulso e prestação de informações;

II - quinze dias, para despachos que ordenem providências a cargo de administradores;

III - trinta dias, para a apresentação de pareceres e relatórios;

IV - quarenta dias, para proferir decisão conclusiva.

SEÇÃO II **DA PUBLICIDADE.**

Artigo 12 A publicação de leis e atos normativos será feita através de órgão Oficial do Estado de Volta Redonda, permitida a publicidade, por extrato, dos atos não normativos.

Artigo 13 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo produzirá efeitos antes de sua publicação.

Artigo 14 - O Órgão Oficial do Estado de Volta Redonda instituído por esta Lei terá tiragem suficiente para distribuição nos órgãos públicos do Município, será fixado em local de fácil acesso e vendido em bancas de jornais a preço de custo.

Parágrafo Único - O órgão de que trata esta Lei poderá veicular notícias de caráter administrativo e informativo, com periodicidade semanal.

Artigo 15 - Será responsabilizado civil e criminalmente quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição à servidor, cujo ato de nomeação ou designação não tenha sido publicado.

SEÇÃO III DA FORMA

Artigo 16 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As leis e as resoluções serão numeradas em ordem cronológica.

Artigo 17 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias, ordens de serviço e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Artigo 18 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados em lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação ou extinção de órgãos da Prefeitura, e da administração indireta, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos de nível inferior e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta e de fundações instituídas pelo Município;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados, concedidos, permitidos ou autorizados pela Prefeitura, com aprovação do Legislativo;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens, públicos;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- n) exercício do poder de regulamentar.

II - mediante portaria em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;

- c) criação de comissões e designações de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) autorização para contratação e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista, nos termos desta Lei;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Artigo 19 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SEÇÃO IV DO REGISTRO

Artigo 20 - O Município terá obrigatoriamente, os registros de:

- I - termo de compromisso e de posse;
- II - leis, resoluções, decretos, regulamentos regimentos, instruções e portarias;
- III - atas das sessões da Câmara Municipal;
- IV - cópias de correspondências oficiais;
- V - contratos em geral;
- VI - concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;
- VII - cessões, concessões e permissões de uso de bens públicos;
- VIII - contabilidade e finanças;
- IX - controle da dívida ativa;
- X - declarações de bens dos ocupantes de cargos eletivos e de cargos e funções de confiança;
- XI - tombamento de bens imóveis;
- XII - inventário patrimonial de bens móveis e semoventes;
- XIII - todas as intervenções urbanas e territoriais;
- XIV - vida funcional dos servidores.

SEÇÃO V DAS INFORMAÇÕES E DAS CERTIDÕES

Artigo 21 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão e fornecerão informações, a todo aquele que as requerer, nos termos da lei.

§ 1º- As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documento ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 2º- O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 3º- Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 4º- Os agentes públicos observarão o prazo máximo de:

- I - três dias úteis, para vista de documento ou autos de processo;
- II - oito dias úteis, para informações escritas;

III - quinze dias úteis, para a expedição de certidões.

§ 5º- Os pedidos e requisições de informações e certidões, formulados por órgãos e entidades dos demais Poderes Públicos, serão atendidos na forma e nos prazos deste artigo, ressalvados aqueles que, em face do interesse público, forem indicados como urgentes, justificando, assim, preferência sobre os demais.

§ 6º- Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal, que couber, nos casos de inobservância das disposições deste artigo.

CAPÍTULO V **DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE**

Artigo 22 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Artigo 23 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

Artigo 24 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º- A consulta às contas municipais só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público, que poderá questioná-las através de reclamação.

§ 3º- A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º- As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício após análise e aprovação do plenário do Legislativo Municipal;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III- a terceira via constituirá o recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º- A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de dois dias úteis pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

§ 6º- Qualquer cidadão ou entidade, devidamente reconhecidos, são partes legítimas para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal, que dará conhecimento ao Poder Executivo.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA

Artigo 25 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, sendo-lhe assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos eleitos.

Artigo 26 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I - o número de habitantes, a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II - o número de Vereadores será fixado, mediante resolução, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- III - a Mesa Diretora da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia da resolução de que trata o inciso anterior.

Artigo 27 - Salvo disposição em contrário, constantes desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria absoluta dos membros do Legislativo.

SEÇÃO II DA POSSE

Artigo 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º- Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo"

§ 2º- Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

"Assim o Prometo".

§ 3º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Mesa Diretora, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º- No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas registradas e resumidas em ata.

SEÇÃO III ***DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA***

Artigo 29 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) ao impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município.
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) ao incentivo à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores carentes;
- l) ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - cessão de bens públicos e concessão de direitos real de uso;

VIII - alienação de bens públicos;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - plano diretor;

XII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

- XV - organização e prestação de serviços públicos;
- XVI - aprovação das tarifas dos serviços permitidos ou autorizados. **(Redação dada pela Emenda n.º 10 de 02/03/1993).**
(Argüida inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, 19/06/1995)
- XVII - abrir créditos adicionais, suplementares para atender às necessidades da Câmara, desde que os recursos sejam provenientes de anulações de suas próprias dotações. **(Redação dada pela Emenda n.º 05 de 14/05/1991.)**

Artigo 30 - Competem a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Poder Executivo e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar e que ultrapassem os limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IX - decidir sobre a mudança temporária de sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores e o Prefeito Municipal, nas infrações político-administrativas previstas na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica **(Redação dada pela Emenda n.º 06 de 28/06/1991);**
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento, após devidamente comprovado e assegurado amplo direito de defesa ao indiciado;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei, sendo que, nesse último caso, por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara;
- XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que pelo menos um terço dos membros do Legislativo o requerer;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, desde que aprovado em plenário por maioria simples de seus membros;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito, desde que aprovado em plenário por maioria absoluta de seus membros;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder mediante resolução aprovada pela maioria de dois terços de seus membros, título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município.

§ 1º - Fixar em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o solicitado.

§ 3º - As deliberações decorrentes deste artigo, serão editadas através de resolução.

SEÇÃO IV **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Artigo 31 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada através de Resolução da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto nas Constituições Federal, Estadual é o seguinte:

I - a remuneração do Prefeito, será composta de subsídio e verba de representação;

II - a representação do Prefeito será atribuída pelo efetivo exercício da função em dois terços do seu subsídio (**Redação dada pela Emenda nº 03 de 19/10/1990**);

III - verba de representação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a saber:

a) Presidente - dois terços da representação do Prefeito;

b) demais componentes - um terço da representação do Prefeito.

(Argüida inconstitucionalidade do Artigo 31 e incisos, pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Extinto o processo sem julgamento de mérito, pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995).

§ 1º - o reajuste do subsídio do Prefeito será na mesma data e na mesma proporção, do reajuste e/ou aumento do vencimento do funcionalismo público municipal.

§ 2º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores terão o mesmo número de vencimentos anuais do servidor público.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Artigo 32 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º- O mandato da Mesa Diretora será de dois anos. Vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º- Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição, o Presidente convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º- A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º- Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Artigo 33 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor, por iniciativa própria ou deslocar obrigatoriamente sua competência mediante proposição de iniciativa de dois terços dos Vereadores, para ulterior apresentação ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

(Redação dada pela Emenda nº 04 de 26/10/1990)

(Argüida inconstitucionalidade pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda em 08/11/90. Indeferimento pelo Tribunal de Justiça em 01/10/1993).;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no artigo 46, incisos I a IX desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de sua rejeição, a proposta elaborada pela Mesa Diretora.

V - suplementar, por Ato, dotações do orçamento da Câmara, até o limite do percentual que a Lei Orçamentária anual autorizar ao Prefeito Municipal **(Redação dada pela Emenda nº 05 de 14/05/1991);**

Parágrafo Único - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

Artigo 34 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º- As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Artigo 35 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa Diretora, com comunicação prévia.

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 36 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 37 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Artigo 38 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Artigo 39 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º- Às comissões, em razão da matéria sua competência, cabe:

I - discutir e exarar pareceres sobre proposição e projetos considerados como objeto de deliberação da Câmara, bem como sobre assuntos suscitados pela Mesa Diretora;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e proceder ao encaminhamento;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar, junto a Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VIII - emitir parecer técnico sobre todo e qualquer projeto de lei e mensagens apresentados.

Artigo 40 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 41 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara permissão para emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX DOS VEREADORES

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 43 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante à Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 44 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por esses, de vantagens indevidas.

SUB-SEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 45 – O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou

empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo os cargos de secretário municipal, diretor de autarquia, presidente de fundação ou outros de nível estadual ou federal;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 46 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

(Redação dada pela Emenda nº 06 de 28/06/1991.)

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e IX deste artigo, a perda do mandato do Vereador será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, aplicando-se o processo do § 1º do Artigo 74 onde couber.

(Redação dada pela Emenda nº 06 de 28/06/1991.)

SUB-SEÇÃO III **DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Artigo 47 - O exercício da vereança por servidor público se dará acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ 1º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º - O Vereador ocupante de Cargo, Emprego ou Função Pública Municipal terá abonadas as faltas ao serviço, nos casos de reuniões ordinárias, extraordinárias e atividades especiais, nessas compreendidas designações da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

(Redação dada pela Emenda 021/97 de 11/06/97.)

SUB-SEÇÃO IV ***DAS LICENÇAS***

Artigo 48 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - por gestação, por cento e vinte dias;

III - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, mediante novo atestado.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do incisos I e II.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

SUB-SEÇÃO V ***DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE***

Artigo 49 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, a convocação do suplente será feita pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo justo aceito pela Câmara, e retornará à condição de suplente na cessação da licença ou investidura.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO X ***DO PROCESSO LEGISLATIVO***

SUB-SEÇÃO I ***DISPOSIÇÕES GERAIS***

Artigo 50 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - resoluções.

SUB-SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUB-SEÇÃO III
DAS LEIS

Artigo 52 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 53 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação e extinção de cargos e funções da administração direta, fundacional e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Artigo 54 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico da cidade, dos seus distritos ou dos bairros.

§ 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da Zona Eleitoral ou do Município.

§ 2º- O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes, obedecendo às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara e assegurá-lo.

Artigo 55 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Estatutos dos Servidores Públicos Municipais e do Magistério.

§ 1º - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Na apreciação das leis complementares constantes deste artigo, não se aplicará o disposto no artigo 59 desta Lei Orgânica.

Artigo 56 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 57 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 58 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 59 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 60 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado pelo seu Presidente no prazo de dez dias úteis, ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal implicará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou

parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º- O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º- Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada que somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 61 - Lei promulgada pela Câmara Municipal, após sua publicação, terá cumprimento imediato, independentemente de recurso interposto contra sua aplicação, conforme o estabelecido no Artigo 159, §§ 2º e 4º da Constituição Estadual.

(Argüida inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 62 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 63 - O processo legislativo das resoluções se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 64 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1.º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º- O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA** **E ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 65 - As fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades de administração

direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desse, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 66 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º- Qualquer servidor municipal que tiver conhecimento de irregularidade ou ilegalidade terá, como dever do ofício, que comunicá-las por escrito, aos responsáveis pelo controle interno.

§ 2º- Cabe ao controle interno apurar qualquer irregularidade ou ilegalidade e dela dar conhecimento ao Prefeito Municipal.

§ 3º- Não havendo providências por parte do prefeito, os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º- Os responsáveis pelo controle interno ocuparão cargo, vedada a atividade através de função de confiança.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO

Artigo 67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Artigo 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se essa não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem estar geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade ".

§ 1º- Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago.

§ 2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento desse, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º- No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será registrada e resumida em ata.

§ 4º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença e o sucedendo-lhe no caso de vacância do cargo.

Artigo 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º- A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 2º- Na hipótese do § anterior, assumirá a prefeitura quem lhe suceder.

SEÇÃO II *DAS PROIBIÇÕES.*

Artigo 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titulares de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo ;

V - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do município.

§ 1º- Aplicam-se também ao Vice-Prefeito as disposições previstas neste artigo, exceto aquele objeto do Inciso II deste Artigo.

§ 2º- A nomeação eventual de Vice-Prefeito para Cargo em Comissão na Administração Direta, Indireta e Funcional, não implicará em acumulação remunerada.

(Redação dada pela Emenda Nº 022/97 de 14/07/97.)

SEÇÃO III *DAS LICENÇAS*

Artigo 72 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Artigo 73 - O Prefeito poderá licenciar-se por motivo de doença, devidamente comprovada, se essa o impossibilita de exercer o cargo.

Parágrafo Único: - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Artigo 74 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

- XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;
 - XXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
 - XXIV - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;
 - XXV - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;
 - XXVI – remeter à Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais, bem como os quadros demonstrativos da gestão em todos os seus aspectos orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais.
- (Redação dada pela Emenda 020/97 de 03/06/97.)**
- § 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XX, XXII, XXIII deste artigo.
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 75 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - a Lei Orgânica Municipal;
- IV - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- V - a probidade na administração;
- VI - a Lei Orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - As normas de processo e julgamento bem como a definição desses crimes são as estabelecidas por Lei Federal.

Artigo 76 - São infrações político-administrativas do prefeito julgadas pela Câmara Municipal:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar ato contra expressa disposição de Lei ou omitir-se na prática de Ato de sua competência Legal;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

- IX - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.
- Parágrafo Único** - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas neste artigo, obedecerá ao seguinte rito:
- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira seção determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, na mesma seção será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;
- III - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências, que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, e inquirição das testemunhas;
- IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
- VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, incurso em qualquer das

infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente de Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia sobre os mesmos fatos, sem contudo impedir que a comissão peça prorrogação em até cento e oitenta dias, por uma única vez, com aceitação do Plenário.

(Redação dada pela Emenda nº 06 de 28/06/1991.)

Artigo 77 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado.

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º- Se decorrido, o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º- Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, com trânsito em julgado, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º- O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

(Argüida inconstitucionalidade do Artigo e §§ pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Extinto o processo sem julgamento de mérito, pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

SEÇÃO III **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo 78 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante órgão estadual competente;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Artigo 79 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO VII

DAS SECRETARIAS E DA PROCURADORIA GERAL

Artigo 80 - A lei estabelecerá a organização e as atribuições das Secretarias do Município e da Procuradoria Geral.

§ 1º - Os Secretários do Município serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 2º - Competem ao Secretário Municipal além das atribuições definidas em lei, as seguintes:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções, quando necessário, para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - encaminhar ao Prefeito relatório anual das atividades realizadas pela Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 3º - O Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos de ilibada reputação, diplomado em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, integra o Secretariado Municipal.

Artigo 81 - Compõem a Procuradoria Geral:

I - o Procurador Geral;

II - os Procuradores;

III - os Servidores.

§ 1º - Os Procuradores, cujo ingresso no cargo dependerá de concurso público de provas e títulos, serão organizados em carreira dentro do Quadro de Servidores Municipais.

§ 2º - O advogado, devidamente inscrito na OAB, investido no cargo de Procurador, é irremovível e impedido de exercer qualquer atividade funcional estranha à Procuradoria Geral, exceto para cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º - Os Procuradores e os Servidores da Procuradoria Geral terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre as demais áreas administrativas.

§ 4º- Caberá à Procuradoria Geral do Município, através de seus Procuradores, prestar defesas dos interesses legítimos do Município.

§ 5º- Compete privativamente a Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa do Município.

Artigo 82 - Os Secretários e o Procurador Geral do Município são solidariamente responsáveis; junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 83 - Os Secretários e o Procurador Geral do Município, apresentarão, no ato de sua posse e quando da sua exoneração, declaração de bens.

SEÇÃO VIII **DA CONSULTA POPULAR**

Artigo 84 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município ou zona eleitoral e as medidas inerentes a essas consultas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Artigo 85 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município ou na zona eleitoral, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 86 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses, após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º- A proposição será considerada aprovada, se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, correspondendo esses a, pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º- Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º- É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Artigo 87 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 88 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 89 - Os órgãos e entidades da administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO

Artigo 90 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

§ 1º - São instrumentos do planejamento municipal, entre outros:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Plano de Controle do Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano;
- III - Orçamento Plurianual de Investimentos;
- IV - Orçamento Anual;
- V - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI - Plano de Governo.

§ 2º - Os instrumentos de que trata este artigo serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

§ 3º - Nos primeiros quatro meses do mandato, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal o plano referido no item VI do § 1º deste artigo, do qual constarão:

- I - breve diagnóstico sobre a situação administrativa do Município;
- II - análise das necessidades municipais e dos recursos existentes e mobilizáveis para lhes fazer face;
- III - estabelecimento das necessidades e dos investimentos prioritários;
- IV - fixação de objetivos e metas.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO

Artigo 91 - A realização dos planos e programas governamentais é de permanente coordenação e revisão por parte dos órgãos responsáveis pelas suas execuções, com a finalidade de assegurar eficiência e eficácia dos objetivos e metas fixadas.

Parágrafo Único - As decisões administrativas serão tomadas pela autoridade competente após o parecer de todos os órgãos interessados, ressalvados os casos de emergência, caracterizadas por situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens.

SEÇÃO III DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA DESCONCENTRAÇÃO

Artigo 92 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria administração municipal, distinguindo-se o nível de direção do nível de execução;

III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à administração pública municipal;

IV - empresas privadas mediante concessão ou permissão.

§1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção, quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no § anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela e da tutela administrativa.

SEÇÃO IV **DO CONTROLE**

Artigo 93 - A função fiscalizadora, quanto aos atos ou omissões do Executivo, será exercida, ainda, por:

- I - votação de pedido de interpelação ao Executivo, sobre o ato de Secretário Municipal ou de subordinado dele;
- II - remessa da resolução consignando o tempo de dez minutos na reunião seguinte da Câmara Municipal para leitura da resposta;
- III - pedido de convocação ou de voto de censura ao Secretário, na ausência de resposta ou se o interpelante a julgar insatisfatória;
- IV - remessa da resolução censuratória, com pedido de apreciação pelo secretariado em sua primeira reunião formal seguinte;
- V - pedido de votação de moção de confiança ao Executivo, se houver corrigido o ato censurado, ou de moção de desconfiança, se mantiver o ato impugnado;
- VI - obrigatória rejeição de toda nova proposição do Executivo, enquanto não for reconsiderado o ato censurado;
- VII - aplicação de outras medidas cabíveis para responsabilização do agente fiscalizado.

CAPÍTULO II **DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS**

SEÇÃO I **DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Artigo 94 - Constituem a administração direta os órgãos integrantes do Poder Executivo e a ele subordinados.

Artigo 95 Os órgãos subordinados ao Poder Executivo serão de:

- I - direção e assessoramento superior;
- II - assessoramento intermediário;
- III - execução.

SEÇÃO II **DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Artigo 96 - Constituem a administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas na forma da lei.

Parágrafo Único - Os cargos de Presidentes e Diretores das entidades a que se refere este Artigo só poderão ser ocupados por Cidadãos com graduação em Curso Superior, comprovado mediante Diploma registrado no Órgão competente.

(Redação dada pelo emenda nº 18/95 de 06/04/1995.)

Artigo 97 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público.

Artigo 98 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, na forma da lei, a regulamentação, a fiscalização e o controle sobre a prestação dos serviços delegados.

SEÇÃO III DOS CONSELHOS

Artigo 99 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade, que auxiliar a administração pública na análise, no planejamento e na deliberação sobre as matérias de sua competência.

Artigo 100 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, finalidade, forma de nomeação de titular e suplente, e prazo de duração do mandato.

§ 1º - Os Conselhos Municipais serão compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3º - Considera-se excluído da gratuidade aludida no parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Educação por sua natureza e pelas competências delegadas a este órgão pelo Conselho Estadual de Educação;

(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 26/06/1990.)

§ 4º - Aos membros do Conselho Municipal de Educação serão pagos "Jetons" na forma da legislação que rege a matéria e no disposto no seu Regimento Interno.

(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 26/06/1990.)

Artigo 101 - As fundações e associações, beneficiadas com a concessão de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficarão sujeitas à prestação de contas.

CAPÍTULO III DO SERVIDOR PÚBLICO

Artigo 102 - Os servidores públicos que ocupem ou desempenhem cargos ou função de natureza pública, incluindo a administração indireta, constituem os recursos humanos de qualquer dos Poderes Municipais.

Artigo 103 - A investidura em cargo público, inclusive nas autarquias e fundações, será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei.

Artigo 104 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e aprovados no estágio probatório.

Artigo 105 - O regime jurídico dos servidores públicos do Poder Legislativo, do Poder Executivo, aí incluídas as autarquias e as fundações municipais, é o estatutário.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 17/11/1999.)

Artigo 106 - A lei estabelecerá os Planos de Cargos e Carreiras do serviço público municipal, de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho, oportunidade de promoção e acesso a cargo de escalão superior, de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 1º- Fica estabelecido que poderá haver, no serviço público municipal contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, definida em lei.

§ 2º- As despesas com pessoal, nelas incluídas as decorrentes da aplicação deste artigo, subordinar-se-ão aos limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 107 - É permitida a transferência de servidor entre os Quadros dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das autarquias e fundações do Município, desde que haja interesse mútuo dos Poderes e a concordância do servidor.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 09/05/1994.)

Artigo 108 - Fica vedada a indenização ou ressarcimento, pelo Município, a qualquer empresa pela cessão de empregado para exercer cargo ou função pública.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 19/06/1995.)

Artigo 109 - Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Por ocasião do gozo de férias será pago ao servidor, pelo menos, um terço a mais de sua remuneração mensal.

Artigo 110 - Os cargos públicos são aqueles criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 111 - É assegurado aos servidores da administração direta e indireta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores dos Poderes Executivo e

Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 112 - O provimento dos cargos em comissão deverá ser feito de forma a assegurar que pelo menos um terço desses cargos sejam ocupados por servidor público municipal.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 19/06/1995.)

Artigo 113 – A lei reservará percentual dos cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 114 - Observado o que estabelece o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, fica fixado o limite máximo e a relação entre o maior e menor vencimento dos cargos em comissão, dos valores das funções de confiança, bem como dos cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo e do Poder Executivo, a saber:

I - o cargo em comissão de maior vencimento não poderá ser inferior a um terço do subsídio do Prefeito Municipal; **(Suprimido pela Emenda n.º 08 de 10/04/1992)**

II - para os cargos em comissão subseqüentes, fica estabelecido um valor correspondente a oitenta por cento do cargo imediatamente superior;

III - o valor da maior função de confiança equivalerá ao menor vencimento do servidor municipal;

IV - para as funções de confiança subseqüentes, fica estabelecido um valor correspondente a oitenta por cento da função imediatamente superior;

V - os planos de cargos e carreiras, previstos no artigo 106, serão elaborados de forma a assegurar uma diferenciação de, no mínimo, vinte por cento de um nível para o outro e dez por cento de uma referência para outra, nas respectivas tabelas de vencimentos;

VI - as carreiras serão dispostas em níveis, iniciando-se no nível 1 e tendo no máximo vinte níveis;

VII - o menor vencimento do servidor público municipal terá valor nunca inferior a um décimo do maior valor do cargo em comissão.

Parágrafo Único - O limite máximo da maior remuneração dos servidores públicos municipais, incluindo vantagens e gratificações não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores fixados para o subsídio em espécie para o Prefeito Municipal. **(Redação dada pela Emenda n.º 12 de 18/06/1993)**

(Argüida a inconstitucionalidade do Art. 114 e § Único pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 04/10/1993.)

Artigo 115 - A cada triênio de serviço prestado ao Município, apurado pelo efetivo exercício, desde a data da admissão, são assegurados ao servidor, cinco por cento de adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento do cargo, acrescido da gratificação pelo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 04/10/1993.)

Artigo 116 - A licença prêmio será concedida ao servidor no regime estatutário após cada período de cinco anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Havendo interrupção, por motivo de faltas, superior a quinze dias, consecutivos ou não, por punição ou por licença sem vencimentos, a contagem será reiniciada após o retorno do servidor.

Artigo 117 - Ocorrendo falecimento do Servidor, os períodos de Licença Prêmio, da Licença Jubileu e de férias não gozados, serão na sua totalidade, pagos aos dependentes legais, e igualmente pagos ao servidor, por ocasião da aposentadoria, quando não gozados ou não convertidos para composição do tempo de serviço.

(Redação dada pela Emenda nº 023/97 de 01/10/97)

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Constitucional pelo Tribunal de Justiça, em 27/03/1995. Interposto recurso Extraordinário e Especial, contra a decisão do Tribunal, em 06/07/1995.)

(Novamente argüida a inconstitucionalidade, tendo em vista a redação dada pela Emenda 023/97. Declarado INCONSTITUCIONAL pelo Tribunal de Justiça em 22/11/99. Interposto Recurso Extraordinário Cível pela Câmara Municipal contra a decisão do Tribunal, em 01/03/00.)

Artigo 118 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professora, e aos trinta, se professor, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - e) aos vinte e cinco anos de serviço em atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, catalogadas no Ministério do Trabalho, com proventos integrais.

(Regulamentado pela Lei Municipal N ° 3.020 de 12/01/1994.)

Artigo 119 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente ao vencimento da classe imediatamente superior ou provento acrescido em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Parágrafo Único - Aplica-se o previsto neste artigo ao servidor, quando aposentado por acidente de trabalho ou invalidez permanente.

(Argüida a inconstitucionalidade do Artigo e Parágrafo Único pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 04/10/1993).

Artigo 120 - Para efeito de aposentadoria será computado o tempo de:

- I - serviço público federal, estadual e municipal, prestado na administração direta, em autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista;
- II - serviço ativo nas forças armadas;
- III - serviço em atividade privada, desde que comprovado pela Previdência Social;

IV - licença prêmio, licença jubileu de prata e férias, não gozadas, em dobro.

(Redação dada pela Emenda 026/97 de 05/12/97).

§ 1º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargos, empregos ou funções da administração direta, indireta, em qualquer esfera de governo, bem como em atividade privada.

§ 2º- Nas hipóteses permitidas de acumulação de cargos, é igualmente vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado.

Artigo 121 - O ocupante de cargo em comissão, quando não funcionário efetivo do Município, somente será aposentado por invalidez, acidente em serviço ou por moléstia profissional, desde que não tenha assegurada aposentadoria por outro órgão público ou por tempo de serviço, quando contar mais de quinze anos de efetivo serviço prestado ao Município.

§ 1º- A aposentadoria, no caso da parte final deste artigo, somente será deferida, se o servidor, somando ao prazo ali previsto o tempo de serviço prestado na forma do artigo 120, atingir trinta ou mais anos de serviço.

§ 2º- Aplicam-se aos casos deste artigo as mesmas regras dos §§ 2.º e 3.º do artigo 122.

Artigo 122 - Aos dependentes legais do servidor municipal é assegurada pensão mensal correspondente a cem por cento da remuneração ou proventos do servidor falecido.

§ 1º- Será concedida pensão por morte de servidor solteiro a pessoa por ele indicada e devidamente inscrita no órgão de pessoal, desde que não existam dependentes legais.

(Argüida a inconstitucionalidade do § 1.º pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

§ 2º- A pensão por morte de servidor será paga ao cônjuge, também servidor, concorrentemente com os dependentes inscritos.

§ 3º- Ao cônjuge não servidor, se do sexo masculino, poderá ser concedida pensão mensal.

Artigo 123 - Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o estabelecido no § 4.º do artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 124 - O Município assegurará proteção previdenciária e assistência médica, dentária, hospitalar e laboratorial ao servidor e seus dependentes, além de outros serviços.

Parágrafo Único - O Município poderá estabelecer, por lei, a proteção assistencial e previdenciária dos servidores e seus dependentes.

Artigo 125 - As gratificações decorrentes da natureza ou local de trabalho serão referentes a: periculosidade, insalubridade, penosidade, risco de vida, difícil acesso e adicional noturno, sendo calculadas sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º- As gratificações de insalubridade, periculosidade e penosidade serão concedidas na forma da legislação federal sobre Medicina e Segurança do Trabalho.

§ 2º- Os adicionais de risco de vida, difícil acesso e adicional noturno serão objetos de lei municipal.

Artigo 126 - Fica assegurada aos servidores públicos municipais reunião em local de trabalho, para tratar de assuntos da categoria.

Artigo 127 - Fica assegurada participação de representantes dos servidores públicos municipais, por esses eleitos, em qualquer órgão coletivo deliberativo ou consultivo instituído pela administração municipal.
(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 128 – Serão criadas nos órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, observados os princípios contidos na Portaria nº 3.124 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho e pertinente Legislação Complementar.
(Redação dada pela emenda 024/97 de 21/10/97.)

TÍTULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 129 - As finanças públicas do Município serão regidas por normas gerais que disciplinem a receita, a despesa, os orçamentos e o crédito público.

Artigo 130 - Aplicar-se-ão, ao Município, as normas gerais de Direito Financeiro, Tributário, Econômico e de Orçamento, baixadas por lei complementar, bem como as baixadas por lei da União e do Estado, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo Único - O Município suplementará, no que couber, a legislação federal e a estadual sobre as normas gerais a que se refere este artigo.

Artigo 131 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 132 - As disponibilidades de caixa da administração direta, indireta e fundacional do Município, inclusive fundos, serão depositadas em instituições financeiras governamentais, ressalvados os casos previstos em lei.

Artigo 133 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para atender as despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

Artigo 134 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

CAPÍTULO II **DA RECEITA**

Artigo 135 A receita municipal constitui-se do produto:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - dos repasses financeiros transferidos de outras pessoas de direito público interno;
- III - das tarifas e preços públicos;
- IV - dos rendimentos sobre o seu patrimônio;
- V - das operações de crédito;
- VI - da conversão em espécie de bens e direitos;
- VII - das doações, contribuições e auxílios;
- VIII - das indenizações e restituições;
- IX - das multas e juros.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas do Município poderão ser feitas através da rede bancária, mediante designação do Poder Executivo.

Artigo 136 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o total de sua receita, discriminando o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os repasses financeiros recebidos da União e do Estado.

Parágrafo Único – A divulgação da receita se fará de forma a conter, no exercício, os valores do mês e até o mês, bem como os percentuais de participação de cada fonte da receita do total arrecadado.

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS**

Artigo 137 – O Município instituirá os impostos, taxas e contribuições que lhe forem outorgados pela Constituição Federal.

Artigo 138 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 139 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 140 - Qualquer anistia, remissão, isenção ou incentivo fiscal que envolvam matéria tributária só poderão ser concedidos através de lei específica municipal, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 141 - As empresas públicas e sociedades de economia mista não gozarão de privilégios fiscais, ficando sujeitas a toda extensão da política tributária Municipal, da mesma forma que as empresas privadas, excetuando-se os casos previstos em lei.

Artigo 142 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias.

Artigo 143 - A administração tributária é atividade essencial vinculada ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento do patrimônio, atividades econômicas e sociais de contribuintes e responsáveis por pagamento de tributos;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição de devedores em Dívida Ativa e a respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Artigo 144 - O Poder Executivo manterá atualizadas as bases de cálculo dos impostos imobiliários e taxas municipais.

Parágrafo Único - A atualização durante o exercício obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e será realizada mensalmente.

Artigo 145 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição para cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo, na forma da lei, para apurar responsabilidades.

Parágrafo Único –A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Artigo 146 - O Município poderá, mediante convênio com o Estado e outros Municípios, coordenar e unificar os serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como delegar à União, ao Estado e a Municípios, ou deles receber, encargos da administração tributária.

SUB-SEÇÃO I DOS IMPOSTOS

Artigo 147 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - a propriedade predial e territorial urbana ;
- II a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, exceto os de transporte intermunicipal, de comunicação e os exportados definidos por Lei Complementar à Constituição Federal.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I será progressivo. nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município, relativamente aos imóveis nele localizados.

§ 3º- A competência do Município para instituir e arrecadar o imposto previsto no inciso III, independe da cobrança, pelo Estado ou pela União, de impostos de sua competência, incidentes, sobre a mesma operação.

Artigo 148 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Artigo 149 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso I e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto, relativamente ao bem imóvel.

§ 3º- As vedações, expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

SUB-SEÇÃO II **DAS TAXAS**

Artigo 150 - Compete ao Município instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artigo 151 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 152 - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- I - o direito de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SUB-SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 153 - Compete ao Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Artigo 154 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DOS REPASSES FINANCEIROS

Artigo 155 - Constituem repasses financeiros os percentuais, pertencentes ao Município, de impostos de competência do Estado e da União.

Artigo 156 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, conforme dispõem as Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO III DAS TARIFAS E DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 157 - O Município poderá cobrar preços públicos, visando obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais serão fixados de modo a cobrirem os custos dos respectivos serviços e a serem reajustados para não se tornarem deficitários.

Artigo 158 - Os preços públicos não estarão submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo Único - Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos.

SEÇÃO IV DOS RENDIMENTOS SOBRE O PATRIMÔNIO

Artigo 159 - Constituem rendimentos sobre o patrimônio municipal as aplicações de recursos financeiros no mercado aberto, bem como a utilização econômica deste patrimônio, especialmente quanto a aluguéis e dividendos.

Artigo 160 - Os recursos financeiros do Município poderão ser aplicados no mercado aberto, obedecendo às seguintes disposições:

- I - as aplicações não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento dos serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública à conta dos mesmos recursos;
- II - as aplicações serão sempre feitas em estabelecimento de crédito governamental;
- III - o resultado das aplicações efetuadas será levado à conta do Tesouro Municipal.

SEÇÃO V **DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Artigo 161 - Entende-se como operações de crédito a captação de recursos para atender desequilíbrios orçamentários ou financiar empreendimentos públicos.

Artigo 162 - A captação de recursos para atender momentâneas insuficiências de numerário caracterizam as operações de crédito por antecipação da receita.

§ 1º - As operações de crédito por antecipação da receita não excederão à quinta parte da receita autorizada no Orçamento Anual.

§ 2º - No último ano do mandato do Executivo não serão autorizadas operações de crédito por antecipação da receita, no último quadrimestre do exercício financeiro.

§ 3º - As operações de crédito por antecipação da receita serão, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício financeiro em que for contraída.

Artigo 163 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Parágrafo Único - Não poderão ser pagas comissões a intermediários na realização de operações de crédito.

SEÇÃO VI **DAS DEMAIS FONTES DE RECEITA**

Artigo 164 - A receita pela conversão em espécie de bens e direitos envolve o resultado obtido com a alienação de bens patrimoniais como ações, títulos, bens móveis, bens imóveis e valores mobiliários.

Artigo 165 - São ainda receitas públicas municipais as provenientes de juros, multas, indenizações e restituições; doações, contribuições e auxílios recebidos de organismos públicos ou privados.

CAPÍTULO III **DA DESPESA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 166 - Despesa municipal é o conjunto dos dispêndios necessários para o funcionamento dos serviços e encargos assumidos no interesse geral da comunidade.

Parágrafo Único - A realização da despesa municipal obedecerá à Lei Orçamentária Anual, constituindo crime de responsabilidade os atos ordenadores que contra ela atentarem.

Artigo 167 – É vedada:

- I - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- II - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- III - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- IV - a realização de despesa sem prévio empenho.

Artigo 168 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações, fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, com indicações mínimas determinadas por lei.

§ 1º- Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho, nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuições para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor público).

§ 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os documentos que os originaram, servirão de base legal para liquidação e realização da despesa.

Artigo 169 - São competentes para autorizar despesas: o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, os Secretários Municipais e os titulares da administração indireta e fundacional.

Artigo 170 - A despesa decorrente do pagamento do pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das autarquias e fundações do Município, far-se-á, impreterivelmente até o último dia útil do mês a que se referir.

§ 1º- A falta do pagamento a que se refere este artigo, ainda que parcial, implicará atualização monetária dos vencimentos e vantagens em atraso, até a data da sua efetiva quitação.

§ 2º- A diferença, decorrente do disposto no parágrafo anterior, será paga até o último dia útil do mês seguinte àquele em que era devido, sob pena de nova atualização monetária.

§ 3º- Será responsabilizado administrativamente o agente que concorrer ou der causa ao atraso de pagamento ou que, por sua decisão, causar prejuízo ao servidor municipal.

(Argüida a inconstitucionalidade do Artigo e §§ pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 01/07/1993.)

SEÇÃO II **DA LICITAÇÃO**

Artigo 171 - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Artigo 172 - As obras, serviços, compras e alienações da administração, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Artigo 173 - São modalidades de licitação a concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

Parágrafo Único - A concorrência é a modalidade obrigatória na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor do seu objeto.

CAPÍTULO IV **DOS PLANOS E DOS ORÇAMENTOS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 174 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

Artigo 175 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 176 - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, além dos que dispõe a presente Lei Orgânica, observarão o que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º da Constituição Federal.

Artigo 177 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, nas comissões, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Artigo 178 - São vedadas:

- I - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;
- II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- III - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Artigo 179 - Os orçamentos que compõem o Orçamento Anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II **DO PLANO PLURIANUAL**

Artigo 180 - O Plano Plurianual compreenderá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal:

- I - para as despesas de capital e outras decorrentes de execução plurianual;
- II - para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

SEÇÃO III **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Artigo 181 - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal, direta ou indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - as disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- IV - a autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; a criação de cargos e funções ou as alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 182 - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

SEÇÃO IV **ORÇAMENTO ANUAL**

Artigo 183 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o Orçamento Fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Artigo 184 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 185 - As emendas ao projeto de lei de Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivo do texto do projeto de lei.

Artigo 186 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 187 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

Artigo 188 - Os Orçamentos Fiscal e de Investimento, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, dentre suas funções, a de reduzir desigualdades no atendimento dos serviços públicos municipais.

Artigo 189 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de despesas de capital das empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Artigo 190 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Artigo 191 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos

limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Artigo 192 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 1º- O ato de abertura de crédito extraordinário deverá ser submetido, pelo Prefeito, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 2º- A Câmara Municipal decidirá sobre a aprovação do ato que abriu o crédito extraordinário bem como sobre as relações jurídicas dele decorrentes.

Artigo 193 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, observado o que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Artigo 194 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 195 - O patrimônio público municipal compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações avaliáveis em moeda corrente que compõe a administração pública.

SEÇÃO II DOS BENS E DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

Artigo 196 - Constituem bens e direitos patrimoniais do Município os seus bens móveis e imóveis, os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e o da exploração de seus serviços, bem como sua dívida ativa regularmente inscrita.

Artigo 197 - Compete ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Artigo 198 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Artigo 199 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

SUB-SEÇÃO I DA PERMISSÃO, DA CESSÃO E DA

CONCESSÃO DE USO

Artigo 200 - O uso de bens imóveis municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante permissão, cessão ou concessão, observado o interesse público.

§ 1º- A permissão de uso será dada a título precário, mediante remuneração, conforme dispuser lei municipal.

§ 2º- A cessão de uso será feita a pessoa jurídica de direito público, cujo fim principal seja o de relevante interesse social, observados os demais requisitos da lei.

§ 3º- A concessão de uso, mediante remuneração e imposição de encargos, terá por objeto apenas terrenos, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos em lei municipal.

SUB-SEÇÃO II DA ALIENAÇÃO DE BENS

Artigo 201 - A alienação de bens municipais far-se-á por licitação pública, precedida de autorização legislativa e avaliação.

§ 1º- Quando se tratar de bem imóvel de uso dominial a autorização legislativa deverá se fundamentar em consulta popular prévia.

§ 2º- Em se tratando de bens móveis ou semoventes, a lei autorizativa dispensará a licitação nos seguintes casos:

I - doação para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações.

§ 3º- Será dispensada, com a autorização expressa do Prefeito, a licitação no caso de doação com ou sem encargos dos bens móveis que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis ou de recuperação anti-econômica para o serviço público, a benefício da pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo fim principal consiste em atividade de relevante interesse social.

Artigo 202 - O Município outorgará, preferentemente à venda de terrenos do seu domínio, a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 1º- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º- A investidura de áreas urbanas remanescentes, inaproveitáveis como logradouros públicos ou para edificação, resultante de obras públicas ou modificações de alinhamento, dependerá de autorização legislativa, ouvidos os proprietários lindeiros.

(Argüida a inconstitucionalidade do § 2º pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 203 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir ou a pedir a abertura de sindicância e a propor, se for o caso, abertura de inquérito administrativo, contra qualquer servidor, comprovada a sua veracidade, sempre que forem apresentadas denúncias e constatado extravio e danos de bens municipais.

Artigo 204 - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SUB-SEÇÃO III DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 205 – Dívida Ativa é o crédito da fazenda pública municipal proveniente de obrigação legal relativa a tributos e de outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

§ 1º- Constitui-se Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa, conforme dispuser a lei.

§ 2º- Constitui-se Dívida Ativa não tributária a proveniente de receitas ou rendas não caracterizadas como tributos.

SEÇÃO III DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 206 – A dívida pública do Município compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de lei, contrato, acordo, convênio ou tratado e classifica-se em:

I – fluante, a não inscrita, compreendendo os depósitos exigíveis e as operações de crédito por antecipação da receita ou contraída para resgate em prazo não superior a doze meses;

II – fundada, a inscrita, contraída por prazo superior a doze meses, objetivando a correção de desequilíbrios do setor público ou financiamento de obras e serviços públicos.

Parágrafo Único – A dívida fundada desdobra-se em:

I – consolidada, quando decorrente do apelo ao crédito público e representada por apólices, obrigações, cédulas ou títulos semelhantes, nominativos ou ao portador, de livre circulação e cotação em bolsas do país ou do exterior;

II - não consolidada, se proveniente de operações de crédito, contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos de contrato ou, quando for o caso, notas promissórias a eles vinculadas.

Artigo 207 - Todas as normas sobre crédito público, somente por lei, poderão ser instituídas ou derogadas.

Artigo 208 - As operações de crédito e a concessão de garantias pelo Tesouro Municipal serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

Parágrafo Único - As operações de empréstimos e financiamento de qualquer natureza, em favor das entidades da administração indireta e fundações, serão autorizadas pelo Prefeito Municipal, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 209 - Salvo motivo de força maior, o Município não poderá suspender por mais de dois anos consecutivos o pagamento da dívida fundada, sob pena de sanção prevista no artigo 35 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 210 - A contabilidade do Município obedecerá as técnicas contábeis em observância as normas de Direito Financeiro.

Artigo 211 - A contabilidade pública do Município será organizada analítica e sinteticamente de modo a facultar:

I - o conhecimento e acompanhamento:

- a) do volume das previsões da receita, das limitações da despesa e dos compromissos assumidos à sua conta;
- b) da execução orçamentária e da movimentação financeira;
- c) da composição patrimonial.

II - a determinação dos custos dos serviços industriais;

III - a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros;

IV - o conhecimento e acompanhamento da situação, perante a Fazenda, de todos quantos, de qualquer modo, preparem e arrecadem receitas, autorizem e efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

V - a organização periódica de balancetes, quadros demonstrativos da gestão em todos os seus aspectos orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais;

VI - a organização anual dos Balanços Gerais e Demonstrativos da Gestão, que constituem a prestação de contas à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade, encaminhando ao Poder Executivo, até o dia quinze do mês subsequente, as demonstrações para fins de incorporação à contabilidade central do Município.

Artigo 212 - A contabilidade da gestão dos negócios do Município abrange os sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial, industrial e compensado.

Artigo 213 - Todo fato de gestão orçamentária, financeira, patrimonial industrial deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e o seu registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Parágrafo Único - Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Artigo 214 - As operações da gestão dos negócios públicos do Município serão escrituradas pelo método das partidas dobradas, em subordinação, ao Plano de Contas único.

SEÇÃO II DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

Artigo 215 - O sistema orçamentário será organizado visando ao acompanhamento e ao controle dos estágios percorridos pelas receita e despesa orçamentárias.

Artigo 216 - A receita orçamentária percorrerá, obrigatoriamente, os estágios de lançamento, arrecadação e recolhimento.

Artigo 217 - A despesa orçamentária percorrerá, obrigatoriamente, os estágios de empenho, liquidação e pagamento.

SEÇÃO III **DO SISTEMA FINANCEIRO**

Artigo 218 - O sistema financeiro será organizado visando ao acompanhamento e ao controle contábeis:

- I - da execução orçamentária, abrangendo a arrecadação da receita, o pagamento da despesa e a incorporação dos Restos a Pagar;
- II - das mutações patrimoniais, oriundas da execução orçamentária do exercício em curso, ou de exercícios encerrados, relativas a receitas e despesas de capital, inclusive as oriundas de superveniências e insubsistências;
- III - dos resultados da gestão a serem incorporados ao patrimônio.

Artigo 219 - As contas da contabilidade orçamentária e da contabilidade financeira, nessa última no que se refere à execução orçamentária, obedecerão, nos seus desdobramentos, às especificações constantes da Lei do Orçamento e dos Créditos Adicionais.

SEÇÃO IV **DO SISTEMA PATRIMONIAL**

Artigo 220 - O sistema patrimonial será organizado visando ao acompanhamento e ao controle contábeis das disponibilidades, bens, créditos e obrigações que constituem o patrimônio do Município.

Artigo 221 - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Parágrafo Único - A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Artigo 222 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Artigo 223 - A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às seguintes normas:

- I - débitos, créditos, bem como títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
- II - bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
- III - bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

Parágrafo Único - Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

SEÇÃO V **DO SISTEMA INDUSTRIAL**

Artigo 224 - O sistema industrial será organizado visando determinar os custos, ingressos e resultados dos serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autarquia, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

SEÇÃO VI **DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO**

Artigo 225 - As contas de compensação registram, no Ativo, contrapondo-se ao Passivo e com valores numéricos iguais, os bens, valores, obrigações e situações que, direta ou indiretamente, possam vir afetar o patrimônio, compreendendo:

- I - valores em poder de terceiros;
- II - valores nominais emitidos;
- III - valores e bens recebidos de terceiros;
- IV - outros valores e bens.

SEÇÃO VII **DOS DEMONSTRATIVOS DA GESTÃO**

Artigo 226 - Os resultados da gestão serão demonstrados mensalmente, através de balancetes, e, anualmente, mediante balanços gerais completados por quadros analíticos das operações.

Artigo 227 - Sem prejuízo dos balanços gerais a que alude o artigo seguinte, a gestão poderá ser acompanhada, mensalmente, através de demonstrativos parciais, organizados pelos órgãos setoriais e consolidados pelo órgão central de contabilidade.

Artigo 228 - As contas do exercício constituir-se-ão, fundamentalmente, dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais.

Artigo 229 – Integrarão, ainda, às contas do exercício:

- I - relatório do órgão central de contabilidade;
- II - os balanços gerais consolidados do Município, no triplice aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, resultantes da fusão dos balanços gerais da administração direta com os balanços gerais das autarquias;
- III - os quadros demonstrativos previstos em Lei Complementar à Constituição Federal.

CAPÍTULO VII **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 230 - O controle externo praticado pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

Parágrafo Único - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestará anualmente.

Artigo 231 - Além da prestação ou tomada de contas anual, obrigatória, ou por fim de gestão, os órgãos componentes dos controles interno e externo poderão, a qualquer tempo, proceder ao levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Artigo 232 - Os órgãos municipais da administração indireta e fundacional encaminharão anualmente ao Prefeito seus balanços, demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, acompanhados de relatório detalhado em que demonstrem sua situação financeira e patrimonial, obedecendo aos seguintes prazos:

- I - as autarquias e fundações até o último dia do mês de fevereiro;
- II - as empresas públicas e de economia mista, até 31 de março.

§ 1º- As contas dos órgãos, a que se refere este artigo, deverão, obrigatoriamente, ser acompanhadas de relatório sobre a situação de cada órgão quanto à Previdência Social e aos demais encargos sociais e trabalhistas.

§ 2º- As contas a que se refere este artigo serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas de parecer obrigatório do órgão de controle interno competente.

SEÇÃO II **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Artigo 233 - Até cento e vinte dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, compostas de:

(Redação dada pela emenda n.º 19/95 de 06/06/1995.)

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- II – consolidação das demonstrações a que se refere o inciso anterior;
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas das empresas municipais;
- IV - demonstração das variações patrimoniais do exercício ;
- V - notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;
- VI - relatório circunstanciado da gestão dos recursos municipais no exercício demonstrado.

§ 1º- Comete crime de responsabilidade o Prefeito que deixar de prestar contas anuais da administração financeira, orçamentária e patrimonial.

§ 2º- A não prestação de contas na forma da lei poderá sujeitar o Município à intervenção estadual, conforme artigo 35 da Constituição Federal.

Artigo 234 - A Câmara Municipal julgará, no prazo de noventa dias contados da data da remessa pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas da gestão anual do Prefeito.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de diligências para aprovação de faltas ou de irregularidades, o prazo pode ser dilatado por mais quarenta e cinco dias.

SEÇÃO III **DA TOMADA DE CONTAS**

Artigo 235 - São sujeitos à tomada de contas os administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens, valores públicos da administração direta e indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 236 - O órgão de finanças do Município é obrigado, diariamente, a afixar em local próprio da sede da Prefeitura e do próprio órgão, acessível ao público, Boletim Diário da Tesouraria com as informações das disponibilidades financeiras do dia anterior, bem como a enviar cópia à Câmara Municipal.

SEÇÃO IV **DO CONTROLE INTERNO**

Artigo 237 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo;
- II - criar condições para assegurar a eficácia do controle externo pela Câmara Municipal e para assegurar regularmente a realização da receita e despesa;
- III - comprovar a legalidade dos atos oriundos da execução orçamentária, de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- IV - verificar a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores pertencentes ou sob a guarda da fazenda pública municipal;
- V - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- VI - verificar a exatidão dos valores tomados como base de cálculo e alíquotas em relação aos tributos lançados pela fazenda municipal.

SEÇÃO V **DA PUBLICAÇÃO DAS CONTAS**

Artigo 238 - Os balancetes financeiros e orçamentários do Município, da administração direta e indireta, inclusive fundacional, serão, obrigatoriamente, publicados até o último dia do mês subsequente.

Parágrafo Único - Os balancetes serão publicados de forma a se conhecerem os valores financeiros e orçamentários do mês e até o mês.

Artigo 239 - Anualmente, até o dia trinta de abril do exercício subsequente, os balanços gerais do Município, das entidades da administração

indireta e fundacional serão, obrigatoriamente, publicados em conjunto em órgão oficial municipal.

Artigo 240 - Todos os demonstrativos contábil-financeiros que compõem a prestação de contas gerais, exigidos pela legislação pertinente, serão assinados pelo Prefeito, Secretário de Finanças e por contador habilitado, responsável pela contabilidade.

§ 1º- Na Câmara Municipal, os demonstrativos contábil-financeiros, exigidos pela legislação vigente, serão assinados pela Mesa Diretora, Diretor Geral e por contador habilitado responsável pela contabilidade.

§ 2º- Nas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Município, os demonstrativos de que trata este artigo serão assinados pelo dirigente máximo, pelo dirigente financeiro e por contador habilitado, responsável pela contabilidade.

CAPÍTULO VIII ***DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA***

Artigo 241 - O Município, no âmbito de sua competência, valorizará o trabalho humano e a livre iniciativa com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

Artigo 242 - Observados os requisitos da lei, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Artigo 243 - A lei poderá conceder proteção e benefícios especiais, temporários, para a instalação de empresas no Município, com a finalidade de produzir matéria prima para o fornecimento de insumos ao parque siderúrgico local, ou com o objetivo de diversificar a economia.

Artigo 244 - O Município dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias.

Artigo 245 - O Município não explorará diretamente qualquer atividade econômica, salvo se se tratar de serviço de relevante interesse social e autorizado em lei específica.

Artigo 246 - O Município estimulará e apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Artigo 247 - O Município considerará em seu orçamento anual, dotação correspondente a um por cento de sua receita própria, destinada a financiar a implantação de micro e pequenas empresas no Município.

Parágrafo Único - Lei específica definirá normas gerais ao que se refere este artigo, de forma a assegurar o cumprimento do objetivo principal de estimular o desenvolvimento e a melhoria das condições de vida locais.

Artigo 248 - O Município não destinará recursos públicos para auxiliar, subvencionar ou financiar o setor educacional privado.

TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO, DA POLÍTICA URBANA
E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 249 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, de acordo com instrumentos previstos no artigo 90 desta Lei, visando promover o desenvolvimento do Município e o bem estar da população na erradicação das desigualdades sociais no que tange a prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O processo permanente de planejamento a que se refere este artigo será objeto de avaliação constante, na forma da lei.

Artigo 250 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos, disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação às realidades local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO

Artigo 251 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das entidades representativas no planejamento municipal.

Artigo 252 - O Município submeterá à apreciação das entidades, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das entidades durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Artigo 253 - A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 254 - A política urbana atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º- São compreendidas como direito de todo cidadão: acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, água potável, serviços de limpeza urbana, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, contenção de encostas, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º- A execução política urbana está condicionada às funções sociais da cidade e ao estado social de necessidade.

Artigo 255 - A política urbana far-se-á pela ação direta do Poder Público que deverá regulamentar e garantir, em todas as fases, a participação popular, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I - provisão dos equipamentos e serviços urbanos em quantidade, qualidade e distribuição especial que permitam aos cidadãos o direito a pleno acesso aos mesmos;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III - recuperação pelo Poder Público de valorização imobiliária decorrente de sua ação;
- IV - ordenação e controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a) - proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - b) - ociosidade ou sub-utilização do solo edificável;
 - c) - adensamento inadequado à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos.
- V - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e agrícolas;
- VI - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores e quando as condições físicas da área ocupada impuserem risco de vida aos seus habitantes;
- VII - regularização dos loteamentos irregulares, inclusive clandestinos, através da urbanização e titulação;
- VIII - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e estímulo a essas atividades primárias;
- IX - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano cultural;
- X - criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- XI - livre acesso, especialmente às pessoas portadoras de deficiência, a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;
- XII - utilização planejada do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais, agrícolas e extrativistas.

Artigo 256 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana do Município.

§ 1º- O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelo Poder Executivo, abrangendo totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e

ocupação de solo, zoneamento, índices urbanísticos, definição de áreas de interesse especial e social, articulado com diretrizes econômicas, financeiras e administrativas.

§ 2º- É atribuição exclusiva do Poder Executivo conduzir o processo de elaboração do Plano Diretor e sua posterior implementação.

§ 3º- As intervenções de órgãos federais e estaduais deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor.

(Argüida a inconstitucionalidade do § 3º pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

§ 4º- É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor.

§ 5º- O Plano Diretor será proposto pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal pelo voto da maioria absoluta de seus membros, só podendo ser modificado com o mesmo quorum.

§ 6º- O Município manterá à disposição dos cidadãos, para consultas e pesquisas, um banco de dados e informações pertinentes a elaboração do Plano Diretor.

Artigo 257 - O exercício do direito de propriedade atenderá à função social, quando condicionado às funções sociais da cidade e às exigências do Plano Diretor.

Artigo 258 - O direito de construir, limitado pelas leis do Plano Diretor de zoneamento, de edificações, de parcelamento de terra, seu uso e suas ocupações, de proteção ambiental e outras, submeter-se-á aos princípios previstos no artigo 254.

Artigo 259 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Executivo utilizará os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico e ambiental existentes à disposição do Município.

Artigo 260 - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado à moradia de proprietário que não tenha outro imóvel.

Artigo 261 - A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e a edificação compulsória.

Artigo 262 - Nas licenças de parcelamento, loteamento, localização e construção, o Município exigirá o cumprimento do Plano Diretor e da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artigo 263 – A autorização para implantação de empreendimentos imobiliários e industriais, com instalação de equipamentos urbanos e de infraestrutura, modificadores do meio ambiente, por iniciativa do poder público ou privado, será precedida da realização de estudo de avaliação do impacto ambiental e urbanístico, observados os objetivos e diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º- A responsabilidade institucional pela realização do referido estudo será do órgão que concede a autorização.

§ 2º- O relatório deverá ser submetido à apreciação popular, através de entidades representativas da comunidade, em audiências públicas.

Artigo 264 - A mudança na destinação de uso ou no modo de ocupação de áreas verdes, jardins e praças públicas será submetida à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas.

Artigo 265 - As terras públicas municipais não utilizadas, as sub-utilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, respeitado o Plano Diretor.

§ 1º- É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas, asseguradas à população informações sobre os mesmos.

§ 2º- Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas e sub-utilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedida ao homem ou à mulher, independentemente de estado civil, nas formas e condições previstas em lei.

Artigo 266 - O Plano Diretor será elaborado por órgão técnico do Executivo Municipal, em conjunto com um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, composto por delegados de entidades representativas da comunidade.

§ 1º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá recolher subsídios para elaboração do Plano Diretor em assembleias de bairros, audiências públicas e outros meios selecionados a seu juízo.

§ 2º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento acompanhará a implementação do Plano Diretor e deliberará sobre ela.

§ 3º- A matéria legal decorrente do Plano Diretor só será alterada por Lei Municipal, nos casos em que relevantes motivos os justificarem, e obedecerá ao mesmo rito previsto para a elaboração do Plano Diretor.

Artigo 267 - Terão obrigatoriedade de atender às normas vigentes e serem aprovados pelo Poder Público Municipal quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados em territórios do Município, independente da origem da solicitação.

Artigo 268 - Os direitos decorrentes da concessão de licença manterão sua validade nos prazos e limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Os projetos, aprovados pelo Município, só poderão ser modificados com a concordância de todos os interessados ou por decisão judicial, observados os preceitos legais regedores de cada espécie.

Artigo 269 - O Município manterá articulação com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Artigo 270 - O Município garantirá a proteção ao patrimônio urbano ambiental, natural ou construído, que apresente valores sociais, históricos, culturais, artísticos, arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos ou que conste, caracterizado pela população, como referencial urbano, inseparável de seu modo de vida e percepção da cidade.

Parágrafo Único - Qualquer projeto ou ação que possam afetar essa proteção serão previamente submetidos à concordância das entidades representativas da comunidade.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Artigo 271 - O Município instituirá, através de lei elaborada com a participação das entidades representativas da comunidade, respeitadas as disposições do Plano Diretor, programa permanente de habitação popular, destinado à construção da casa própria e à melhoria das condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá dirigir-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;
- II - adotar, após estudos técnicos adequados, soluções alternativas e tecnológicas que viabilizem redução de custos em programas de saneamento básico;
- III - urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - evitar remoção em áreas ocupadas por população de baixa renda, salvo em caso de comprovado risco material e/ou físico, ou sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário.

Artigo 272 - A remoção a que se refere o inciso IV do Parágrafo Único do artigo anterior, somente será efetivada após a emissão de laudo técnico do órgão responsável e com a participação da comunidade afetada e das entidades representativas, na análise e decisão.

Parágrafo Único - O Poder Público reassentará a comunidade atingida em localidade próxima, livre de riscos e dotada de infra-estrutura básica, responsabilizando-se pelos encargos decorrentes do remanejamento.

Artigo 273 - O Poder Executivo Municipal promoverá a transferência das terras públicas ocupadas aos respectivos ocupantes, concedendo-lhes, por preço simbólico, a compra e venda ou direito real de uso da área ocupada, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I – residir efetivamente no local;
- II – não ter sido proprietário de imóvel nos últimos três anos;
- III – não deter mais de uma posse;
- IV – não ultrapassar o terreno de trezentos metros quadrados.

§ 1º- Se o ocupante tiver posse sobre mais de uma área, deverá optar por qualquer delas, abrindo mão das demais.

§ 2º- Os imóveis que forem entregues à Prefeitura, nos termos do parágrafo anterior, serão destinados ao assentamento de população de baixa renda.

Artigo 274 – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos locais, estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 275 – Para executar obras de infra-estrutura em áreas ocupadas por populações carentes e de baixa renda, poderá o Município celebrar contratos por obra certa com profissionais autônomos, apresentados por comissão ou associação de moradores em audiência pública local, com divulgação prévia de, no mínimo dez dias.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Artigo 276 – O Município promoverá, respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a sua responsabilidade pela prestação de serviços básicos;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o esgoto sanitário e o abastecimento de água;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível da participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Artigo 277 - É de responsabilidade do Poder Executivo a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a destinação final de esgotos, de redes pluviais e de lixo.

Artigo 278 - O Plano Diretor, através de lei, estabelecerá os casos de isenção da cobrança de medidores de água.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo poderá ser substituída por taxa de ligação de valor não superior a um por cento da UFIVRE - Unidade Fiscal de Volta Redonda.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO

Artigo 279 - O transporte coletivo, direito de todo cidadão, é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Município planejamento, gerenciamento e/ou operacionalização, concessão e fiscalização desse e de outras formas de transporte, em conjunto com o Conselho Municipal de Transporte.

Artigo 280 - O Conselho Municipal de Transportes, a ser criado por lei, deverá ter a participação das entidades representativas dos moradores, dos empregados e empregadores das categorias profissionais do ramo de transporte, dos servidores municipais e do Poder Público.

Artigo 281 - A prestação de serviços do transporte público obedecerá aos seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta anos e a outros casos previstos em lei;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços, na forma em que a lei dispuser;
- VII - quantidade, qualidade e regularidade dos veículos em operação.

Artigo 282 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estimulará a substituição de combustíveis poluentes, utilizados em veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos sistemas de transportes que utilizem combustíveis não poluentes.

Artigo 283 - Aos idosos, a partir de sessenta anos, deverão ser concedidas pelo órgão técnico responsável cartelas de passe - idoso, caso sejam requeridas pelos mesmos.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 284 - Serão estabelecidos, em lei, os critérios de fixação de tarifas e publicadas pelo Poder Executivo, nos órgãos de divulgação, as planilhas de cálculo, quando de sua determinação, bem como de seus reajustamentos.

Artigo 285 - Os contratos de concessões ou permissões de Serviços de Transporte Coletivo Municipal terão o prazo máximo de 8 anos, podendo ser renovado por mais um período de até 1 ano, desde que atendidas as metas fixadas pela Administração Municipal no regulamento que dispõe sobre o regime de exploração de serviço de transporte coletivo.

(Redação dada pela Emenda n.º 11 de 30/04/1993.)

Parágrafo Único - As concessões ou permissões de Serviços de Transporte Coletivo Municipal em vigor serão extintas até o dia 21/03/1994, devendo a Administração proceder as licitações respectivas.

(Redação dada pela Emenda n.º 15 de 16/12/1993.)

Artigo 286 - Para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre serviços nos transportes coletivos, o órgão de fiscalização do Município deverá promover o lacre das roletas dos veículos.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 287 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas, de pleno direito, as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização administrativa municipal.

(Argüida a inconstitucionalidade do Artigo e §§ pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 288 - O contrato resultante do cumprimento do artigo anterior, visando assegurar serviço adequado, além de outros aspectos peculiares, indicará e delimitará o objeto, modo, e forma de prestação do serviço, dispondo necessariamente sobre:

- I - fiscalização, reversão, encampação e fixação de critérios de indenização quando couber;
- II - delimitação das áreas de prestação do serviço, poderes e regalias para a sua execução;
- III - o valor do investimento e o modo de integralização do capital;
- IV - critérios para a determinação do custo do serviço e conseqüente fixação e revisão das tarifas que, justas, assegurarão a expansão do serviço;
- V - constituição de reservas para eventuais depreciações e fundo de renovação;
- VI - forma de fiscalização da contabilidade e dos métodos e práticas da execução do serviço;
- VII - responsabilidade da concessionária ou permissionária pela inexecução ou deficiente execução do serviço, estabelecendo as sanções respectivas;
- VIII - casos de cassação da concessão e revogação da permissão e conseqüente rescisão do contrato;
- IX - direitos e deveres dos usuários para a obtenção e remuneração do serviço, prazo para a prestação do serviço, quando domiciliares, modo de pagamento da tarifa e adiantamentos para a instalação, forma de atendimento dos pedidos;
- X - forma de representação dos usuários na empresa prestadora do serviço;
- XI - modo e forma de aplicação das penalidades contratuais e administrativas e a competência da autoridade;
- XII - foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo Único - O Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 289 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade, mencionada neste artigo, deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Artigo 290 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 291 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem insatisfatório para atendimento dos usuários.

Artigo 292 - As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 293 - As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração, ou ainda por concessão ou permissão, serão fixadas definindo os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse sócio-econômico.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão o lucro, quando for o caso, e as despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, a previsão para expansão dos serviços.

Artigo 294 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por esses mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação em lei.

SEÇÃO VI **DAS OBRAS PÚBLICAS**

Artigo 295 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de urgência justificada por estado de calamidade pública e/ou estado social de necessidade, será realizada sem:

- I - o respectivo projeto arquitetônico ou construtivo e os projetos complementares necessários á correta interpretação e execução da obra;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término;
- VI - a indicação do plano, o programa ou outro instrumento em que esteja prevista;
- VII - a observância ao Plano Diretor e demais instrumentos legais pertinentes.

Artigo 296 – O Município investirá prioritariamente em:

- I - obras essenciais de abastecimento e distribuição de água potável, redes de esgoto e de escoamento pluvial, iluminação pública, abertura

- de vias, pavimentação e contenção de encostas, implantação de equipamentos destinados ao atendimento de saúde e educação;
- II - manutenção do patrimônio urbano, garantindo a conservação de vias, infra-estrutura, sinalização semafórica, iluminação, imóveis e edifícios públicos.

Parágrafo Único - Na aplicação dos investimentos para manutenção de edifícios públicos, haverá prioridade para os destinados ao atendimento educacional e de saúde.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 297 - A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, deverá atuar no sentido de preservar, controlar e, principalmente, recuperar o meio ambiente, em consonância com o potencial de desenvolvimento sócio-econômico do Município, garantido um habitat saudável e ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade da ação administrativa na manutenção dos ecossistemas, como patrimônio público inalienável, o Município deverá articular-se com órgãos federais, estaduais, regionais e ainda, quando for o caso, com municípios outros, na consecução de problemas comuns relativos à causa preservacionista.

Artigo 298 - Compete ao Município:

- I - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- II - atuar, planejando, controlando e fiscalizando as atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente;
- III - estabelecer unidades de proteção ambiental, a forma de sua utilização, alteração e supressão;
- IV - planejar o uso de recursos ambientais compatibilizando o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção dos ecossistemas;
- V - elaborar planos de ação municipal, para o caso de acidentes ecológicos, em consonância com indústrias, defesa civil, polícia, corpo de bombeiros e organismos outros;
- VI - exercer ação fiscalizadora, garantindo o cumprimento de normas contidas na legislação de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal, estadual e municipal;
- VII - exigir o cumprimento das leis de proteção ambiental, emanadas da União e do Estado, nas licenças de parcelamento, loteamento e localização no Município;
- VIII - promover, em todos os níveis, o desenvolvimento de programas de formação e treinamento de seus técnicos, ligados à assuntos pertinentes a preservação do meio ambiente, bem como incentivar estudos e pesquisas de tecnologia orientadas para o uso racional de proteção e recuperação de recursos ambientais;
- IX - estabelecer convênios diversos para montagens de programas de monitoragem, controle e amostragem que permitam a avaliação da qualidade do solo, da água, do ar e sonora, promovendo a transferência de tecnologia ao quadro de profissionais municipais, tendo, por objetivo, a formação técnica especializada;

- X - promover a coleta de dados e informações técnicas referentes ao meio ambiente, no âmbito municipal e de outras esferas que se relacionem com a problemática ambiental do Município;
- XI - introduzir, no âmbito dos currículos das unidades educacionais do Município, o ensino de educação ambiental;
- XII - executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessários ao reconhecimento do meio ambiente, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano, respeitado o direito de propriedade.

Artigo 299 - As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 300 - As indústrias instaladas, ou as que vierem a se instalar no Município são obrigadas a prevenir e a corrigir os prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

§ 1º- As que vierem a se instalar, deverão, além do atendimento à legislação municipal, ter sua prévia aprovação perante o órgão estadual competente.

§ 2º- Os responsáveis por estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos destinos e tratamento que os torne inócuos aos empregados e à coletividade.

Artigo 301 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão cumprir vigorosamente os dispositivos legais de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Além das sanções previstas em lei, terão cassadas e não renovadas a concessão ou permissão emitidas pelo Município, a concessionária ou permissionária que incorrerem em infrações persistentes.

Artigo 302 - As áreas públicas de interesse ambiental ou ecológico são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifiquem ou alterem suas características naturais.

Parágrafo Único - A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico, em propriedades privadas.

Artigo 303 - A hierarquização de problemas ambientais deve ser estabelecida, divulgada e discutida amplamente com os movimentos populares, entidades da classe científica e demais segmentos da comunidade, para traçar prioridades quanto à elaboração de estudos e projetos, visando a um trabalho efetivo de preservação e controle ambiental.

Artigo 304 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na proteção ambiental através de conselho a ser definido em lei.

Artigo 305 - O Município manterá à disposição dos cidadãos um banco de dados e informações sobre o ambiente, em todos os aspectos.

Artigo 306 - O Município estabelecerá convênio com a Companhia Siderúrgica Nacional e órgão federal, visando à implantação do banco genético, com espécies nativas oriundas da "Floresta da Cicuta", declarada área de relevante interesse ecológico pelo Decreto Federal n.º 90.792, de 09 de janeiro de 1985, para preservação e reprodução de espécies nativas, destinadas a programas de reflorestamento da região.

Parágrafo Único - Para garantia da efetividade do previsto, quando do estabelecimento do convênio, deverão ser consideradas como área piloto, para reprodução das espécies nativas da Cicuta, as áreas tombadas - Zonas para Preservação Ambiental - ZPA, pertencentes à Cia. Siderúrgica Nacional, atualmente ocupadas pela monocultura alienígena da espécie "Eucalyptus Globulus Labill", que deverá ser substituída gradativamente.

Artigo 307 - Os estudos de impacto do meio ambiente terão seus parâmetros fixados no Plano Diretor, respeitando a legislação da União e do Estado.

§ 1º - Os relatórios de impacto ambiental deverão conter, entre outros, os seguintes itens:

- I - diagnóstico ambiental da área;
- II - descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

§ 2º - Os relatórios de impacto ambiental deverão contar com participação das populações circunvizinhas diretamente interessadas.

Artigo 308 - O Município de Volta Redonda, em consonância com a legislação emanada da União e do Estado, criará instrumentos no Plano Diretor que garantam a política do meio ambiente, observando as seguintes diretrizes:

- I - adoção de medidas adequadas para uso do solo contribuindo para a proteção ambiental;
- II - convênio com órgão estadual para elaboração de zoneamento ambiental que se integre a uma política intermunicipal;
- III - elaboração de código de postura ambiental, para exercício de controle, fiscalização e promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilidade, decorrentes da ação predatória ambiental.

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem recursos minerais em território municipal ficam obrigadas a recuperar o meio ambiente, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público municipal competente ou de forma compulsória a ser definida pelo Poder Público.

Artigo 309 - Para os fins previstos entende-se por:

- I - Meio ambiente - um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Poluição ou Degradação Ambiental - as atividades que direta ou indiretamente:
 - a) - prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
 - b) - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) - afetem desfavoravelmente qualquer recurso ecológico;

- d) - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente construído ou natural;
 - e) - lancem matéria ou energia em desacordo com padrões ambientais estabelecidos;
 - f) - ocasionem danos significativos aos acervos urbanos, históricos, culturais e paisagísticos.
- III - Agente Poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de conspurcação ou degradação ambiental;
- IV - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o sub-solo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas;
- V - Estudo de Impacto Ambiental - o estudo multidisciplinar, destinado a identificar as conseqüências que ações ou projetos possam causar à saúde e ao bem-estar dos munícipes e do seu habitat.

Artigo 310 - São consideradas áreas de preservação do meio natural:

- I - coberturas florestais nativas;
- II - cinturão verde formado na área sul do Município;
- III - áreas lindeiras do Rio Paraíba do Sul;
- IV - floresta da Cicuta;
- V - córregos Brandão, Serenon e Cachoeirinha;
- VI - Fazenda Santa Cecília do Ingá;
- VII - áreas lindeiras do Córrego Ribeirão do Inferno;
- VIII - lagos, lagoas e lagoas;
- IX - as encostas acentuadas, na forma a ser definida pelo Plano Diretor;
- X - nascentes e faixas marginais de proteção a águas superficiais, conforme legislação estadual competente;
- XI - áreas que possuam exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, bem como que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;
- XII - áreas de interesses histórico, científico, paisagístico e cultural;
- XIII - aquelas já declaradas ou tombadas por lei e decretos;
- XIV - o Rio Paraíba do Sul e suas ilhas.

§ 1º - As áreas públicas municipais, consideradas de preservação do meio natural, não poderão ser transferidas a particulares sob qualquer título.

§ 2º - A utilização das áreas de preservação do meio natural dependerá, além da autorização dos órgãos competentes, da autorização legislativa.

Artigo 311 - A implantação e a operação de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão de adoção das medidas técnicas de controle para proteção ambiental, que serão exercidas harmoniosamente pelo Estado e pelo Município, no âmbito de suas competências.

§ 1º - O Município manterá, em harmonia com o Estado, permanente fiscalização sobre veículos, que só poderão trafegar com equipamentos anti-poluentes que reduzam, ao máximo, o impacto nocivo da gaseificação de seus combustíveis.

§ 2º - As frotas cativas do Poder Público, ou por elas contratadas, e as frotas concessionárias de transporte coletivo se obrigarão a adoção de equipamentos anti-poluentes, sob pena de multas acionáveis administrativa e juridicamente na forma da lei.

Artigo 312 - Os proprietários rurais ficam obrigados, na forma da lei, a recuperar e preservar as coberturas vegetais nativas em suas propriedades.

Parágrafo Único - As obras de aterro, corte, escavação, contenção e atividades corretivas nas áreas rurais e de preservação do meio natural do Município só se efetivarão sob licença prévia do Poder Público Municipal, ficando sujeito o infrator a sanções administrativas, previstas em lei.

Artigo 313 - O Município exercerá, respeitadas as competências da União e do Estado, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:

- I - adoção das áreas de bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de planos, programas e projetos;
- II - unidade na administração da quantidade e qualidade das águas;
- III - participação do usuário no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade da água, em função do tipo de intensidade de uso;
- IV - estímulo ao desenvolvimento e ao emprego de métodos e critérios biológicos na avaliação da qualidade das águas;
- V - proibição de despejo, nas águas superficiais do território municipal, de resíduos e dejetos capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e a utilização normal ou para a sobrevivência das espécies;
- VI - solicitação, aos órgãos estaduais ou instituições científicas sem fim lucrativo, de auditorias nas instalações poluidoras, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre o meio natural e o seu habitat;
- VII - garantia, aos interessados e às comunidades, das informações obtidas sobre fontes, causas e efeitos da degradação ambiental.

Artigo 314 - A captação em cursos d'água, para fins industriais, será feita sempre a jusante da parte do lançamento dos afluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei.

Artigo 315 - O Município deverá implementar política setorial visando à coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos urbano, hospitalar e industrial. com ênfase em processo que envolvam sua reciclagem.

Artigo 316 - A empresa concessionária de serviço de abastecimento público de água deverá divulgar, bimestralmente, relatório de monitoragem da água distribuída à população, a ser elaborado por instituição de reconhecida capacidade técnica e idoneidade científica.

Artigo 317 - O Município estabelecerá convênio com órgão federal competente, objetivando fiscalizar a comercialização de animais da fauna silvestre.

Artigo 318 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implantação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, objeto de lei complementar, sendo vedada a utilização de seus recursos para pagamento de despesas adversas de sua finalidade.

TÍTULO VI

DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA AGRICULTURA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 319 – Cabe ao Poder Público Municipal:

- I - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou atividade potencialmente degradadoras do meio ambiente, apresentação de estudo de impacto ambiental e social, a ser elaborado pelo empreendedor, com o correspondente licenciamento, aprovado de acordo com análise de órgãos técnicos do Poder Executivo, entidades e movimentos sociais organizados da comunidade envolvida, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - registrar e acompanhar, bem como fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no Município;
- III - fiscalizar a captura e produção da fauna e flora, respectivamente, bem como a extração, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, visando assegurar a perpetuação de suas funções ecológicas, evitando sua extinção e impedindo atos cruéis contra os animais;
- IV - definir a ocupação do solo, subsolo e o uso das águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes da gestão do espaço, respeitando a função social da cidade na definição de áreas industriais, comerciais, residenciais e rurais ou potencialmente rurais, bem como a conservação da qualidade ambiental;
- V - controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, química e fontes radioativas;
- VI - requisitar à autoridade competente a realização de auditorias periódicas e sistemáticas, nos sistemas de controle da produção, poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- VII - realizar levantamentos das terras agricultáveis, próximas as áreas urbanas, adotando medidas no sentido de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana, destinando verba para desenvolvimento de uma política agrícola no Município;
- VIII - legislar sobre o horário de funcionamento das atividades econômicas existentes no Município, dentro das normas fixadas pelas Constituições Federal e Estadual;
- IX - fiscalizar o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;
- X - conceder licença para o exercício de comércio ambulante, feirante e eventual na forma da lei;
- XI - estimular a pesquisa, desenvolvimento e utilização de fontes alternativas de energia, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XII - estimular, através de convênios com entidades federais e estaduais, para a implementação de planos e projetos de pesquisa, a utilização de recursos humanos, técnicos, financeiros e a formação e treinamento de servidores públicos municipais e munícipes diretamente envolvidos, através de suas entidades associativas, cooperativas e sindicais, com desenvolvimento de atividades nesta área;

XIII - estimular, através de benefícios fiscais, empresas que venham se estabelecer no Município, em caráter temporário ou não, e que utilizem mão-de-obra local.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata o inciso XIII serão progressivos de acordo com os percentuais de mão-de-obra, especializada ou não, oriunda exclusivamente do Município, conforme dispuser lei complementar.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO

Artigo 320 – O alvará de licenciamento para instalação e funcionamento, fornecido pela Prefeitura, será renovado anualmente.

§ 1º- Não será renovado o alvará de estabelecimento comercial e de prestação de serviços, quando:

I - descumprir a legislação pertinente;

II – praticar ato discriminatório de qualquer natureza ou degradante ao meio ambiente natural;

III – em casos de estabelecimentos que comercializem e/ou prestem serviços em gêneros alimentícios, deixarem de apresentar, semestralmente, certificados de imunização de suas instalações;

§ 2º- Sanados os impedimentos de que trata o parágrafo anterior, poderá proceder-se à renovação do respectivo alvará.

§ 3º- Antes da renovação anual de licença de localização e funcionamento, o estabelecimento será submetido à inspeção do órgão competente da Prefeitura em suas instalações e documentos.

§ 4º- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar de posse do alvará devidamente renovado.

Artigo 321 – A lei disporá sobre a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que obedecerão a horários previamente aprovados, observados os preceitos constitucionais que regulam a condição e duração do trabalho, podendo haver regulamentação especial para as seguintes atividades:

I – impressão de jornais e revistas;

II – distribuição de leite;

III - serviço telefônico, telegráfico, rádio-telegráfico, rádio e televisão;

IV - garagens comerciais e pontos de estacionamento;

V - distribuição de gás;

VI - serviços de transporte coletivo e pessoal;

VII - postos de lubrificação e abastecimento de veículos;

VIII - oficinas de consertos rápidos;

IX - farmácias e drogarias em sistemas de plantão;

X - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

XI - casas funerárias;

- XII - agências de jornais e revistas, exclusivamente para venda desses materiais;
- XIII - cinemas, bares, teatros, casas de diversão, restaurantes, lanchonetes, confeitarias e padarias;
- XIV - serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive companhias de armazéns gerais;
- XV - shopping-centers.

Artigo 322 - O horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços será regulado e modificado, quando for o caso, mediante aprovação da Câmara de Vereadores, ouvidos os representantes dos sindicatos dos trabalhadores e da classe patronal, obedecidas as leis trabalhistas.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 323 - É considerado comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, inclusive, o comércio que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O comércio eventual que tenha funcionamento comprovado no mesmo local por, no mínimo, dez anos só será objeto de remoção por parte da autoridade pública, com a concordância da maioria dos comerciantes envolvidos.

(Argüida a inconstitucionalidade do § Único pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 01/04/1996.)

Artigo 324 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações e localização fixos.

Artigo 325 - O alvará de licença para o comércio eventual, ambulante e feirante é pessoal, facultando-se a sua transferência mediante o cumprimento das exigências legais, devendo ser renovado, anualmente, pelo responsável pela atividade ou representante legal. **(Redação dada pela Emenda nº 07 de 21/11/1991.)**

Parágrafo Único - Será concedido somente um alvará de feira, um de comércio ambulante e um de comércio eventual a cada cidadão.

Artigo 326 - Não será permitido o comércio ambulante, feirante ou eventual de armas e munições, fogos, explosivos ou quaisquer outros artigos, definidos na legislação como causadores de risco à população.

Artigo 327 - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que não atendam as exigências sanitárias e de higiene poderão ser interditados até que sejam reparadas as irregularidades.

Artigo 328 - A localização de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependerá de licença prévia da Prefeitura.

CAPÍTULO III DA INDÚSTRIA

Artigo 329 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico.

Parágrafo Único - A localização e a especificação desses reatores deverão ser previamente aprovadas pelo Legislativo Municipal após ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 330 - É vedado o transporte, armazenamento e uso de artefatos nucleares, resguardados os definidos no artigo anterior.

Artigo 331 - A indústria que desenvolver atividade lesiva ao meio ambiente natural e de trabalho e à vida da população, será sujeita a sanções administrativas e judiciais, com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluindo a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigatoriedade dos infratores de restaurarem os danos causados.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, natural e do trabalho, dispositivos trabalhistas, de defesa do consumidor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão aos infratores.

Artigo 332 - Na execução da política industrial do Município, o mesmo garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente às representações sindicais, empresariais e de trabalhadores, de forma paritária e deliberativa.

CAPÍTULO IV DA AGRICULTURA

Artigo 333 - Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Artigo 334 - O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programas anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Poder Público Municipal, constituído de instituições públicas instaladas no Município, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, e coordenado pelo Executivo Municipal que contemplará atividades de interesse da coletividade e o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º- O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, pesca artesanal, preservação do meio ambiente e do bem estar social, incluídas as infra-estruturas física e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º- O programa de desenvolvimento rural do Município deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade dos serviços de assistência técnica e extensão rural, aos pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, pescadores artesanais, trabalhadores rurais e associações.

Artigo 335 - O Poder Público Municipal, através de seus órgãos de planejamento, elaborará, em conjunto com representantes da comunidade, um plano de implantação de política agrícola para o Município, a ser aprovado e reavaliado anualmente pela Câmara Municipal.

Artigo 336 - O Executivo Municipal, através de seus órgãos, fará levantamento periódico e sistemático das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas, apresentando, ao Legislativo, projeto sobre obras de infraestrutura econômica e social, para implantação de assentamentos rurais e programas agrícolas.

Parágrafo Único - Cabe, ainda, ao Poder Público a identificação de terras devolutas, promovendo, nas instâncias administrativas e judiciais, a sua discriminação para incorporação ao patrimônio municipal, e assentamentos humanos urbanos ou rurais, conforme seja a vocação da área no Plano Diretor do Município.

Artigo 337 - A regularização de ocupação, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através de concessão do direito real de uso.

Parágrafo Único - A concessão do direito real de uso de terras públicas subordinar-se-á, obrigatoriamente, à :

- I - exploração direta da terra, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração agropecuária, nas áreas definidas como de vocação rural;
- II - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ao uso, nos termos da lei.

Artigo 338 - A Fazenda Santa Cecília do Ingá, pertencente ao Município, fica sendo considerada área de preservação ecológica, de estudo e desenvolvimento de pesquisa e fornecimento de conhecimentos, técnicas, mudas e sementes à população, dentro do plano de política agrícola a ser desenvolvido.

Artigo 339 - O Município garantirá as localidades, de produções agrícolas, com incentivos às suas atividades e providenciará os meios para o escoamento de sua produção.

Artigo 340 - Compete diretamente ao Município controlar, fiscalizar a produção, comercialização, transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, exigindo o cumprimento dos receituários agrônômicos.

Artigo 341 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais e representativas, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, acesso prioritário à licença de instalação em feiras livres, bem como condições de instalação nas áreas definidas no Plano Diretor com áreas de vocação rural.

Artigo 342 - O Poder Público deverá assegurar a distribuição direta ao consumidor dos produtos agropecuários, produzidos no Município, através da criação de mercado municipal, a ser constituído sob a forma de cooperativa de produtores, com participação de representantes dos consumidores em seu conselho diretor.

Artigo 343 - Na elaboração da política agrícola a ser desenvolvida no Município, deverão ser partes componentes do processo, representantes dos consumidores e técnicos da área, requisitados entre os servidores municipais ou das esferas estadual e federal, através de convênios e assessorias, bem como de produtores, quando houver.

Artigo 344 - Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:

- I - apoio à geração, à difusão e à implementação de tecnologias adaptadas às condições ambientais locais;
- II - mecanismos para a proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;
- III - transferência, em duodécimos, do percentual do Fundo de Participação do Município, a ser determinado segundo lei complementar, ao serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, como renda de sua privativa administração;
- IV - infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviços da zona rural, neles incluídos eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação e drenagem, estradas e transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, desporto e lazer;
- V - organização do abastecimento alimentar.

Artigo 345 - A lei regulará as condições de comercialização de produtos agropecuários no Município, definindo as formas de proteção e estímulo ao pequeno produtor rural, estimulando a comercialização direta ao consumidor.

Parágrafo Único - A regulamentação de instalação de feiras livres e cooperativas, bem como a criação de mercado municipal deverá ser feita em consonância com o desestímulo ao intermediário, nas relações entre produtores e consumidores.

CAPÍTULO V **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Artigo 346 - O consumidor terá direito à proteção do Município.

Parágrafo Único - A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de:

- I - criação de organismo de defesa do consumidor, na forma de conselho;
- II - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços, através de multas e outras medidas judiciais definidas na lei;
- III - responsabilização das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, pela garantia dos produtos que comercializarem, pela segurança e higiene das embalagens, pelo prazo de validade e pela troca de produtos defeituosos;
- IV - responsabilização judicial dos administradores de sistemas de consórcios, pelo descumprimento dos prazos de entregas das mercadorias adquiridas por seu intermédio;
- V - obrigatoriedade de informação na embalagem, em linguagem compreensível pelo consumidor, sobre a composição do produto, a data de sua fabricação e o prazo de sua validade;
- VI - determinação para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do preço máximo de venda, e do montante de imposto a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas;

- VII - autorização às associações, sindicatos e grupos da população para exercer, por solicitação da Prefeitura e da Câmara Municipal, o controle e a fiscalização de suprimentos, estocagens, preços e qualidade dos bens e serviços de consumo;
- VIII - apoio à instalação de serviços de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor;
- IX - estudos sócio-econômicos de mercado, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo;
- X - atuação, como regulador do abastecimento, impeditiva da retenção de estoques;
- XI - proibição da comercialização e uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos, ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas ou de degradação ambiental.

Artigo 347 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidade privada, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade.

§ 1º- É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º- A publicidade a que se refere este artigo é restrita ao Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos, de circulação nacional.

§ 3º- As empresas, fundações e demais órgãos, sob o controle do Poder Público Municipal, que sofram concorrência de mercado, deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos §§ 1º e 2º deste artigo.

TÍTULO VII DA SEGURANÇA, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURANÇA

Artigo 348 - A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência.

Artigo 349 - A lei definirá as características organizacionais e atribuições da Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Artigo 350 - Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

Artigo 351 - O Poder Público Municipal envidará todos os esforços e apoiará materialmente, para que funcione a contento, a representação do

Município junto ao Conselho Comunitário de Defesa Social, instituído pela Constituição Estadual, no seu artigo 180.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Artigo 352 - A política cultural do Município será gestada e aplicada tendo em conta que a cultura é uma criação do povo.

Parágrafo Único - Cabe ao Executivo estimular e apoiar a cultura local, proporcionando os meios para seu desenvolvimento, sem intervir no processo criativo.

Artigo 353 - O Município garantirá em caráter universal e igualitário, o pleno exercício dos direitos culturais, através de:

- I - amplo acesso às fontes de cultura;
- II - apoio, incentivo e valorização às manifestações culturais através de:
 - a) - atuação do Conselho Municipal de Cultura;
 - b) - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;
 - c) - criação e manutenção de equipamentos culturais acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais.

Artigo 354 - Fica vedada a extinção de qualquer espaço esportivo, cultural ou de lazer, sem a criação de espaço equivalente em local próximo.

Parágrafo Único - Os usuários e administradores do espaço extinto terão prioridade na utilização do novo espaço criado.

Artigo 355 - O Município estabelecerá, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, programas de levantamento, pesquisa e cadastro das atividades, agentes e bens culturais.

§ 1º- A execução dos programas de que trata o artigo, caberá ao arquivo municipal, a ser criado pelo Executivo, nos termos da lei.

§ 2º- Consideram-se atividades culturais todas as manifestações científicas, artísticas, literárias e outras formas de expressão, sejam elas de caráter formal ou informal.

§ 3º- Ficam asseguradas à população as informações decorrentes dos programas citados neste artigo.

Artigo 356 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Artigo 357 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º- Ao Município compete suplementar, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º- A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º- Ao Município cumpre preservar, conservar e recuperar documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural,

monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Artigo 358 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, organizações beneficentes, culturais, amadoras e colegiais, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município, sem prejuízo dos clubes profissionais que representem ou venham a representar Volta Redonda em campeonatos estaduais e nacionais.

Artigo 359 - O Município manterá o Conselho Municipal de Cultura, composto por representantes do Município, representantes eleitos por movimentos culturais e representantes de classe eleitos pelas respectivas categorias para:

- I - planejar a política cultural do Município;
- II - priorizar projetos que atendam a maioria da população.

Artigo 360 - O Município deverá instalar sua biblioteca pública em área central, de fácil acesso a população, com espaços adequados ao desenvolvimento das diversas atividades que lhe são próprias, equipando-a convenientemente de acordo com as modernas normas do setor.

CAPÍTULO III DO ESPORTE E DO LAZER

Artigo 361 - É dever do Poder Público em caráter igualitário e universal, fomentar práticas desportivas e de lazer em suas diferentes formas de manifestação, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um.

Parágrafo Único - O Município assegurará o exercício do direito ao lazer, mediante oferta de equipamento e de área pública, para fins de recreação, esportes, execução de programas culturais e de projetos turísticos.

Artigo 362 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade na formulação e implantação da política de esporte e lazer, através do Conselho Municipal de Desportos e Lazer, a ser definido em lei.

Artigo 363 - As entidades culturais, recreativas e comunitárias, sem fins lucrativos, serão consideradas centros de cultura do Município, gozando de apoio para sua manutenção e desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 364 - O Poder Público incentivará as atividades desportivas com:

- I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas, praças públicas e outros próprios municipais adequados;
- II - promoção, em conjunto com os Municípios, de jogos e competições esportivas amadoras regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública;
- III - recursos que, alocados ao desporto, serão empregados no desenvolvimento desportivo escolar e comunitário.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município, entre outras iniciativas, poderá promover a celebração de

convênios com entidades públicas e privadas, na forma estabelecida em lei.

Artigo 365 - A Educação Física é disciplina curricular, regular e obrigatória, nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino público e privado deverão contar com recursos humanos qualificados e espaços devidamente equipados para a prática de atividades físicas.

Artigo 366 - O atleta selecionado para representar o Município em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízos de sua ascensão funcional.

Artigo 367 - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro no Poder Público, na forma da lei, com orientação normativa do Conselho Municipal de Desporto.

Artigo 368 - O Município proporcionará meios de recreação a comunidade, mediante reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques e jardins.

Artigo 369 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 370 - O Município, em caráter universal e igualitário, prestará serviços e benefícios da assistência social, independente de contribuições a seguridade social ou similares.

Parágrafo Único - É vedada a manutenção, com recursos públicos municipais ou resultantes de transferências da União ou do Estado, de benefícios ou serviços de seguridade social, especialmente destinados a titulares de cargos eletivos, quando definidos por esta condição.

Artigo 371 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade na formulação e implantação das políticas sociais, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, a ser definido em lei.

Artigo 372 - Caberá ao Município promover, executar e manter as obras pertinentes a política social.

TÍTULO VIII DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO I DA SAÚDE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 373 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado através de políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, mediante o acesso universal e igualitário a todos os níveis de serviços de saúde da população urbana e rural, contempladas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e o atendimento de emergência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais.

Artigo 374 - O conjunto das ações e serviços de saúde do Município de Volta Redonda integra uma rede regionalizada e hierarquizada de órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta, que compõe o S.U.S. - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Artigo 375 - É proibida a cobrança ao usuário da prestação de serviços de assistência a saúde na rede pública e contratada, salvo quando o usuário optar por internação em quarto particular da rede contratada.

Artigo 376 - É garantido a qualquer cidadão o acesso universal à assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, a integralidade e a continuidade da assistência, respeitada a autonomia individual, bem como informações a respeito de sua saúde.

Artigo 377 - É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à saúde do Município, salvo nos casos previstos em lei, e mediante licença prévia do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Artigo 378 - As ações e serviços de saúde, executados em todo o Município, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, serão regulados por lei originadas nas esferas federal, estadual e municipal e financiados com recurso do orçamento Municipal, da seguridade social da União, do Estado, do Município, além de outras fontes.

§ 1º- O percentual mínimo de recursos destinados à saúde, pelo Município, corresponderá, anualmente, a treze por cento do orçamento municipal.

§ 2º- Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde – S.U.S., serão administrados por fundos de natureza contábil, criado na forma da lei.

Artigo 379 - Compete ao Poder Público através do Sistema Único de Saúde – S.U.S.:

- I - garantir a destinação de recursos materiais e humanos, para a assistência às doenças crônicas e à terceira idade, na forma da lei;
- II - prover a criação de programa suplementar de medicação as pessoas portadoras de necessidades especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível a vida.

Artigo 380 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes desse, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedado às instituições privadas que integrem o Sistema Único de Saúde, ainda que mantidas por sociedade de economia mista federal ou estadual, selecionar o atendimento, recusando a prestação de assistência à população, a qualquer pretexto.

Artigo 381 - O Poder Público, a partir da indicação do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir, descredenciar ou desapropriar os serviços de natureza privada que contrariem as diretrizes do Sistema Único de Saúde ou os termos previstos nos contratos firmados com o Poder Público.

Artigo 382 - O Sistema Único de Saúde utilizará, como parâmetros, o perfil epidemiológico e demográfico e a necessidade de implantação, expansão e manutenção dos serviços de saúde, para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática.

Artigo 383 - O Município não destinará recursos públicos de saúde, sob qualquer forma, a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde do Município, exceto em situações emergenciais de calamidade pública, que serão objeto de avaliação posterior pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 384 - Ao Sistema Único de Saúde - S.U.S. compete, ainda, o controle e a avaliação das ações e serviços referentes à:

- a) - vigilância epidemiológica;
- b) - vigilância sanitária;
- c) - alimentação e nutrição;
- d) - saneamento básico;
- e) - educação para a saúde;
- f) - ambiente de trabalho com repercussões na saúde humana;
- g) - controle permanente da incidência de moléstias infecto-contagiosas, no âmbito público e privado.

Artigo 385 - Ao Sistema Único de Saúde compete a realização anual da Conferência Municipal de Saúde, com a participação das entidades representativas da sociedade civil, e dos partidos políticos, bem como a realização de audiências públicas periódicas, visando à prestação de contas à sociedade civil, sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida, garantindo ampla e prévia divulgação dos dados permanentemente atualizados e dos projetos e normas relativos a saúde.

Artigo 386 - Ao Sistema Único de Saúde compete a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes, com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 387 - Ao Sistema Único de Saúde compete orientar, no âmbito Municipal, programas e projetos estratégicos para enfrentamento das

prioridades e situações emergenciais, com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO III DO CONTROLE

Artigo 388 - O controle e a política de saúde no Município serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde, a ser criado em lei complementar, observando-se que esse órgão:

- I - será deliberativo, fiscalizador e responsável pelo planejamento, estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política e das ações de saúde na esfera do Município, em consonância com a política federal e estadual de saúde;
- II - será integrado paritariamente por prestadores e usuários dos serviços da saúde, sempre sob a presidência do Secretário Municipal de Saúde;
- III - submeterá, à consideração do Executivo e aprovação do Legislativo medidas normativas e punitivas pelo descumprimento das políticas de saúde no âmbito municipal;
- IV - submeterá, à consideração do Executivo e aprovação do Legislativo normas técnicas e administrativas do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - O planejamento e a aplicação dos recursos na área de saúde caberão ao órgão competente do Poder Executivo e serão autorizados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 389 - É garantido aos profissionais de saúde:

- a) - incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral;
- b) - programas de reciclagem e capacitação;
- c) - condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;
- d) - isonomia de vencimentos entre as administrações direta e indireta e serviços municipalizados, componentes do Sistema Único de Saúde.

(Argüida a inconstitucionalidade da letra “D” pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 19/06/1995.)

Artigo 390 - Compete ao Sistema Único de Saúde aprovar plano municipal de promoção de recursos humanos e de desenvolvimento científico e tecnológico, condizente com as necessidades de qualificar e ampliar os serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único - Na formação de recursos humanos, o serviço público de saúde dará condições para que as instituições de ensino públicas, ou privadas sem fins lucrativos, desenvolvam suas funções formativas e de pesquisa.

SEÇÃO V DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Artigo 391 - O Sistema Único de Saúde admitirá normas que, além de dispor sobre a fiscalização e coordenação geral na prestação de serviços, disciplinarão sobre a recuperação do licenciado, sobre os mecanismos de eliminação de riscos de acidentes e doenças profissionais e que, ainda, ordenem

o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores, integrando, para esse fim, sindicatos e associações.

Artigo 392 - A todos os trabalhadores são garantidas informações a respeito de atividades que comportem risco à saúde e dos métodos para o seu controle, especificando condições ambientais e processos, de trabalho.

Artigo 393 - Os ambulatórios médicos dos órgãos e empresas públicas e privadas deverão notificar, compulsoriamente, os agravos à saúde do trabalhador, conforme as normas de vigilância epidemiológica estadual e municipal.

Artigo 394 - É garantido o direito à recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego, até que sejam emitidos laudos técnicos por parte dos órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - O levantamento inicial das condições de trabalho será feito por comissões internas, eleitas pelo voto direto, a serem regulamentadas em lei complementar.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 19/06/1995.)

Artigo 395 - Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de riscos no meio ambiente ou no ambiente de trabalho, e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhes deram causa.

Parágrafo Único - O Município intervirá, com poder de polícia, em qualquer empresa, para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 19/06/1995.)

SEÇÃO VI **DAS PRÁTICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS**

Artigo 396 - É garantido o acesso, pela livre escolha do usuário, a todos os métodos terapêuticos reconhecidos em lei, aqui incluídos a homeopatia, a acupuntura e a fitoterapia, que integrarão a rede oficial de assistência a população, garantindo o suprimento dos insumos específicos.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 19/06/1995.)

Artigo 397 - Os hospitais, sediados no Município, terão obrigatoriedade de atender pacientes de qualquer faixa etária, nos casos de emergência, sem necessidade de apresentação de qualquer documento.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 19/06/1995.)

Artigo 398 - Fica garantida com a participação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Entorpecentes, a implantação de política de atendimento à saúde das pessoas consideradas dependentes químicos, devendo ser observados os seguintes princípios:

- I - rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;
- II - atenção extra-hospitalar, incluindo atendimento ao grupo familiar por uma equipe especializada;

- III - ampla informação aos doentes, aos familiares e a sociedade organizada sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;
- IV - garantia de destinação de recursos materiais e humanos para a proteção e tratamento adequados do doente, dependente químico, nos níveis ambulatorial e hospitalar, especializados.

SEÇÃO VII

DA PESQUISA E DA INFORMAÇÃO NA SAÚDE

Artigo 399 - O Poder Público, através do Sistema Único de Saúde, participará do fomento à pesquisa, ao ensino, ao aprimoramento científico e à promoção do desenvolvimento de tecnologias direcionadas para as ações e serviços de saúde.

Artigo 400 - Será implementado sistema informativo sobre a saúde, no âmbito municipal, sob orientação do Sistema Único de Saúde, assegurada a divulgação periódica de dados e de resultados em saúde pública, bem como os indicadores de morbimortalidade.

SEÇÃO VIII

DA ALIMENTAÇÃO E DA NUTRIÇÃO

Artigo 401 - Compete ao Sistema Único de Saúde a elaboração e a atualização de um plano municipal de alimentação e nutrição, verificando prioridades e estratégias regionais, em consonância com os planos federal e estadual e de outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentação e de nutrição.

Artigo 402 - O Poder Público desenvolverá e manterá Banco de Leite Materno, estimulando a doação, protegendo a saúde das nutrízes e controlando a qualidade do leite doado.

Artigo 403 - O Poder Público desenvolverá e manterá a produção de leite de soja, a ser distribuído, prioritariamente, para as crianças de família de baixa renda, creches e asilos, incentivando seu uso, através de campanhas promocionais, educativas e de outras iniciativas.

SEÇÃO IX

DA SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA

Artigo 404 - Fica assegurada a responsabilidade municipal do atendimento pré-natal em postos de saúde e hospitais contratados, com a formação de uma equipe especializada, garantindo condições de saúde física e mental às gestantes.

Artigo 405 - É terminantemente proibida a exigência de atestado de esterilização e de porte de gravidez como condição para admissão ao trabalho e permanência no mesmo.

Artigo 406 - Compete ao Poder Público propiciar recursos educacionais e científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, orientando, através de programas específicos, a tecnologia e métodos de contracepção e respeitando a livre decisão da mulher ou do casal, tanto para exercer a

procriação como para evitá-la, cabendo à rede pública, pelo seu corpo clínico, prestar atendimento médico, nos casos de aborto previstos em lei.

Artigo 407 - O Sistema Único de Saúde proverá meios para processamento de exame neo-natal, a fim de detectar possíveis deficiências, assim como proceder à orientação e encaminhamento adequados.

Artigo 408 - O Município prestará assistência médico-odontológica obrigatória em toda rede escolar municipal e estabelecerá cooperação com os demais componentes da rede pública de ensino, de modo a promover acompanhamento constante às crianças em fase escolar, prioritariamente, aos estudantes do 1º grau.

Artigo 409 - É obrigatória a vacinação, segundo calendário específico a ser distribuído.

Artigo 410 - É garantida a prestação de assistência integral à saúde da mulher nas diferentes fases de sua vida.

SEÇÃO X ***DOS DEFICIENTES FÍSICOS***

Artigo 411 - É dever do Município capacitar os serviços públicos de saúde para o atendimento especializado as pessoas portadoras de deficiência, nas áreas médica, odontológica, fonoaudiológica, psicológica, social, fisioterápica e de terapia ocupacional.

Parágrafo Único - O Poder Público garantirá uma política de saúde abrangente aos deficientes, englobando prevenção, tratamento, recuperação e dando condições de reintegração dos mesmos à sociedade, inclusive ao mercado de trabalho.

Artigo 412 - O Poder executivo fica obrigado a garantir a locomoção dos alunos, matriculados no órgão competente do deficiente municipal, que comprovem sua carência.

SEÇÃO XI ***DOS RECURSOS FARMACOLÓGICOS***

Artigo 413 - A assistência farmacológica faz parte da assistência global à saúde e as ações a elas correspondentes devem estar integradas ao âmbito federal e estadual.

Artigo 414 - O Sistema Único de Saúde garantirá o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais, estimulando estudos de aplicabilidade a fitoterapia.

Artigo 415 - O Sistema Único de Saúde definirá postos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humanos, sempre sob a responsabilidade de profissional com habilitação específica.

Artigo 416 - Ao Poder Público compete fiscalizar a produção e distribuição de insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos, produtos biotecnológicos e químicos, essenciais às ações de saúde, de materiais de acondicionamento e embalagens, de equipamentos e de outros meios de preservação, de tratamento e de diagnóstico.

SEÇÃO XII **DO SANGUE E DERIVADOS**

Artigo 417 - À Secretaria Municipal de Saúde compete criar e implantar o sistema municipal público de sangue, componentes e derivados, Hemocentro, para garantir a auto-suficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, integrando o sistema nacional de sangue, componentes e derivados, no âmbito de entidades federais e estaduais.

§ 1º - O Hemocentro assegurará, na sua composição, setores operacionais de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e derivados, bem como atuará na fiscalização e controle de qualidade.

§ 2º - É terminantemente proibida a comercialização de sangue, componentes e derivados.

§ 3º - O Hemocentro garantirá informações aos doadores e acompanhamentos aos mesmos, e estimulará a consciência plena da doação.

SEÇÃO XIII **DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS**

Artigo 418 - O Poder Público, através de legislação complementar, estabelecerá critérios, normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a:

- I - remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa ou tratamento, vedada a sua comercialização;
- II - cadastramento de receptores, segundo critérios científicos, proibida qualquer espécie de discriminação;
- III - incentivo a implementação de recursos técnicos que possibilitem tais práticas.

Artigo 419 - O Município concederá estímulos especiais, na forma da lei, às pessoas físicas com capacidade civil plena que doarem órgãos passíveis de transplante, quando da sua morte, e se responsabilizará pela adequada assistência aos receptores até a sua integração na sociedade.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO**

Artigo 420 - A educação no Município, baseada nos princípios da democracia, da justiça, da liberdade e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores da cultura popular, visará ao desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica da realidade, como forma de exercício pleno da cidadania.

§ 1º - A educação deverá contribuir para a configuração de um horizonte histórico no qual as relações de dominação desapareçam.

§ 2º - O ensino será ministrado com base, ainda, nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência na mesma;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas no ensino;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - condenação a todas as formas de discriminação;
- VI - convivência solidária objetivando uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana;
- VII - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VIII - garantia de padrão de qualidade;
- IX - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes:
 - a) - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução e dos gastos dos recursos destinados à educação;
 - b) - prestação de contas, à sociedade, da utilização dos recursos destinados à educação, através de balancetes mensais, publicados em jornais de ampla circulação no Município;
 - d) - participação de professores, estudantes, funcionários e pais, através de conselhos comunitários das unidades escolares, com objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola e o cumprimento das normas do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 421 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, referir-se-á ao ensino de 1.º e 2.º grau e à educação pré-escolar.

§ 1º - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida na legislação.

§ 2º - plano de que trata este artigo garantirá:

- I - liberdade de organização dos alunos, professores, servidores e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações;
- II - submissão, quando necessário, dos alunos matriculados na rede regular de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;
- III - renovação de matrícula na mesma escola, desde que haja a série seguinte, e por opção do educando.

(Argüida a inconstitucionalidade do Artigo e §§ pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 422 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - Será garantido à Educação Especial um percentual mínimo de cinco por cento da verba de que trata o presente artigo.

§ 2º - O Município, através dos órgãos competentes, deverá comunicar ao Conselho Municipal de Educação, bimestralmente, as verbas liberadas à Secretaria de Educação, por fonte de recursos.

Artigo 423 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

- I - programas assistenciais de alimentação, transporte e saúde;
- II - obras de infra-estrutura urbana, mesmo que beneficiem a rede escolar.

Artigo 424 - O membro do magistério será aposentado voluntariamente aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais, nas funções de professor ou especialista em educação.

Artigo 425 - O Município proverá a sua rede de ensino de condições plenas de abrigar tantos quantos busquem matrículas no ensino do 1º grau.

Parágrafo Único - O remanejamento e a criação de complexos escolares serão feitos conforme disposições legais específicas.

Artigo 426 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante garantia de:

- I - ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com a implantação progressiva do aumento da jornada escolar;
- II - não existência do turno diurno com jornada inferior a quatro horas e trinta minutos;
- III - oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- IV - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, uma vez garantido o atendimento efetivo do ensino fundamental;
- V - educação para os portadores de deficiência física, mental, sensorial ou múltiplas deficiências, com provimento de condições apropriadas, em instituições específicas ou na rede regular, incluindo a estimulação precoce e o ensino profissional, podendo os deficientes serem encaminhados ao mercado de trabalho, observando-se:
 - a) - adequação dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) - a prestação de assistência técnica e material às instituições filantrópicas, comprovadamente credenciadas, visando atender ao educando portador de deficiência.
- VI - atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade, no que tange às suas necessidades biopsicossociais, adequando-o aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, privilegiando a população de baixa renda, considerando-se que:
 - a) - o atendimento às creches e às pré-escolas, feito por professores especializados;
 - b) - o atendimento global às creches por equipe multidisciplinar, a cargo de órgãos próprios da Educação e da Saúde.
- VII - acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito sem qualquer forma de discriminação;

- VIII - oferta de ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às características sociais do educando, sem prejuízo do padrão de qualidade;
- IX - atendimento pelos órgãos competentes, ao educando no pré-escolar e no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde no que diz respeito ao tratamento médico, odontológico e psicológico;
- X - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento do ensino para as atividades das associações;
- XI - submissão, quando necessário, dos alunos matriculados na rede regular de ensino, a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento.
- § 1º - A não oferta, ou a oferta insuficiente do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, importará responsabilidade de autoridade competente.
- § 2º - Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública ou nas instituições filantrópicas comprovadamente credenciadas, mais próximas de sua residência, que mantenham atendimento educacional especializado.
- § 3º - Compete ao Poder Público recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política e a elaboração do plano municipal de educação, observando-se:
- I - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e nas limitações previstas em lei;
- II - erradicação do analfabetismo, com programas próprios para as unidades escolares do Município;
- III - fixação de conteúdos mínimos em complementação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos regionais, nacionais, e latino americanos, para todo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos municipais e particulares, quando sob a competência do Conselho Municipal de Educação;
- IV - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Artigo 427 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental.

Artigo 428 - A lei definirá as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Artigo 429 - Fica assegurada a participação do magistério municipal e de seus órgãos de classe, mediante representação em comissões de trabalho, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I - plano de carreira do magistério municipal;

- II - estatuto do magistério municipal;
- III - gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - plano municipal de educação plurianual;
- V - Conselho Municipal de Educação.

Artigo 430 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional.

Parágrafo Único - No caso de eleição da direção de escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de, pelo menos, um ano, admitida a recondução.

Artigo 431 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 432 - O Município, obrigatoriamente, garantirá segurança em toda rede escolar municipal, e procurará estabelecer cooperação, de preferência com o Estado, para garantir segurança aos demais componentes da rede de escolas públicas.

Artigo 433 - O Município deverá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológica, através de gestão democrática, conforme critérios públicos e transparentes.

§ 1º- A pesquisa básica receberá tratamento prioritário no Município, incluindo seus agentes financiadores.

§ 2º- A pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente, para a solução dos problemas educacionais e sociais.

§ 3º- O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia.

§ 4º- O Poder Público deverá buscar a integração do sistema educacional, da Universidade, dos institutos de pesquisa, dos organismos de fomento, com o desenvolvimento social e econômico do Município.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 434 - A lei constituirá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, que deverá conhecer qualquer violação de direitos humanos, providenciar sua reparação, abrir inquéritos, processos e encaminhá-los aos órgãos públicos competentes.

Parágrafo Único - Lei complementar definirá sua organização, estrutura, composição e autonomia financeira.

Artigo 435 - É dever do Município assegurar ao cidadão, especialmente à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o bem estar social, colocando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - O Município eliminará, progressivamente, à medida que criar meios adequados que os substituam, o sistema de internato para as crianças e adolescentes carentes.

Artigo 436 - A lei disporá, na esfera da competência municipal, sobre normas que assegurem o direito de locomoção e acesso da pessoa portadora de deficiência, através de implantação de rampas, de construção de banheiros especiais, adaptação do meio de transportes públicos, implantação de telefones públicos adaptados, sejam eles em setores públicos ou privados.

Artigo 437 - Em caso de conduta anti-social, a criança e o adolescente deverão ser conduzidos a órgão especializado, que conte com a permanente assistência de psicólogo e assistente social, atendendo-se sempre a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, garantida a convocação imediata dos pais, responsáveis ou pessoa por ela indicada e inexistindo esses, que seja imediatamente notificado ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Artigo 438 - É vedada ao Poder Público a transferência compulsória para outros Estados e Municípios, que não o de sua origem, de crianças e adolescentes atendidos direta ou indiretamente por instituições oficiais, visando garantir a unidade familiar.

Artigo 439 - Fica criado como órgão normativo de deliberação, vinculado ao Governo Municipal, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, que terá por finalidade definir, acompanhar e controlar a política, as ações, assim como os projetos e propostas que tenham como objetivo assegurar os direitos da criança e do adolescente, a ser disciplinado por lei complementar.

Artigo 440 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico-financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - casas abertas que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, bem como pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com criança e adolescente.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 441 - Ficam assegurados incentivos fiscais e espaços para propaganda, a serem definidos por lei, às empresas privadas que investirem na melhoria, conservação e manutenção da rede municipal de ensino.

Artigo 442 - Os servidores da administração autárquica e fundacional ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico, deveres, proibições, impedimentos, vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas que vigorarem para cargos e funções de atribuições iguais ou assemelhadas da administração direta, garantindo-se-lhes, ainda, o que prevê artigo 42 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

Artigo 443 - Só poderão ocupar cargos de Secretários Municipais, cidadãos com domicílio eleitoral comprovado, por tempo não inferior a um ano, na circunscrição do Município.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional a expressão: “por tempo não superior a um ano”, pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 444 - O Prefeito, o Vice-Prefeito ou Vereador que vierem a falecer no exercício do mandato terão assegurada aos seus dependentes pensão nos termos do artigo 122 desta lei, até o término do mandato ou legislatura para os quais foram eleitos.

(Redação dada pela Emenda n° 09 de 09/10/1992.)

Artigo 445 - O pagamento do servidor público prevalecerá sobre qualquer outra despesa.

Artigo 446 - Fica assegurado aos servidores atualização de seus vencimentos e vantagens na mesma forma e nunca inferior aos índices de reajuste do salário mínimo.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Suprimido pela emenda n° 08 de 10/04/1992. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 447 - Fica vedada a concessão de índice diferenciado para os reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Município.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Improcedente pelo Tribunal de Justiça, em 01/08/1994.)

Artigo 448 - Fica limitado em quatro por cento do número de eleitores do Município, o contingente de servidores da administração direta, inclusive, das autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista.

Artigo 449 - Fica garantido aos servidores da administração direta e indireta o piso salarial mínimo profissional estabelecido em lei.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 04/10/1993.)

Artigo 450 - Fica garantida ao servidor, na sua totalidade, a incorporação ao vencimento de todas as vantagens percebidas por período superior a dois anos.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 451 - O Município poderá, através de lei, estabelecer critérios de redução de despesas com pessoal do quadro permanente, incentivando a demissão voluntária.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 04/10/1993.)

§ 1º- A demissão voluntária se dará a pedido do interessado, ocupante de cargo isolado ou de carreira que possua mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo.

(Revogado pela Emenda n.º 13 de 22/10/1993.)

§ 2º- Como incentivo à demissão voluntária o Município estabelecerá indenização de valor correspondente a, pelo menos, três vencimentos do cargo, acrescido das vantagens individuais, por ano ou fração de ano de serviço prestado.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 04/10/1993.)

§ 3º- Estende-se o disposto neste artigo, aos servidores do Poder Legislativo.

(Revogado pela Emenda n.º 13/93 de 22/10/1993.)

Artigo 452 - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro do prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data do protocolo.

Parágrafo Único - O ato conclusivo de concessão será enviado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, para fins de registro, nos termos da parte final do inciso IV do artigo 360 da Constituição Estadual.

Artigo 453 – Ficam assegurados aos servidores da administração direta e indireta os benefícios do vale – transporte e do vale – refeição.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 04/10/1993.)

Artigo 454 – A lei disporá sobre armazenamento e controle de produtos tóxicos, radioativos e outros, nocivos à saúde.

Artigo 455 – A autorização de execução de serviços públicos, mediante permissão ou concessão, poderá, por iniciativa popular, ser cassada.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Extinto o processo, sem julgamento de mérito, pelo Tribunal de Justiça, em 19/06/1995.)

Artigo 456 – Fica criado o Serviço Público de Triagem Albergaria e Apoio ao Migrante.

Parágrafo Único – O Órgão responsável pela assistência social atuará em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, podendo, inclusive, propor ao Executivo a celebração de convênios.

Artigo 457 – Os princípios e normas que nortearão as licitações, no âmbito municipal, serão objetos de lei ordinária, baseada nas legislações federal e estadual pertinentes.

Artigo 458 – O servidor público municipal, quando exercendo mandato sindical em entidades da categoria, terá estabilidade, garantidos todos os direitos no Plano de Cargos e Salários, até um ano após o término do mandato.

Artigo 459 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear à declaração de nulidade ou anulação dos atos contrários ao interesse público ou lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 460 – O Município poderá firmar convênios com empresas privadas com finalidade específica de recuperação e manutenção das instalações de escolas municipais, creches, postos de saúde ou qualquer instituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2º - Ficam extintos os efeitos de todo e qualquer ato legislativo ou administrativo, praticado pela Mesa Diretora do Legislativo ou pelo Poder Executivo, lavrado a partir da promulgação da Constituição Federal, que tiver por objetivo a admissão de servidor, sem concurso público, na administração direta ou indireta, inclusive nas fundações, empresa pública e sociedade de economia mista, instituídas pelo Município, exceto admissão que a Constituição da República permita.

Artigo 3º - Ao ser estabelecido o novo Plano de Cargos e Salários, será assegurado aos servidores enquadramento em cargo correlato ou correspondente ao seu posicionamento em relação a série de classes ou de cargo isolado do quadro a que pertença e a reciprocidade de posicionamento entre os quadros, garantidas as vantagens inerentes ao cargo e à perspectiva de promoção e ascensão funcional, constantes do quadro originário.
(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 04/10/1993.)

Artigo 4º - Os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, mesmo os que a lei declare de livre exoneração, não poderão ser efetivados no quadro de servidores municipais, conforme artigo 19, § 2.º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 5º - A proteção assistencial e previdenciária do servidor e seus dependentes, prevista no artigo 124 e Parágrafo Único desta Lei, poderá ser prestada através de instituto assistencial e previdenciário, revestido das formalidades legais, observando que:

I - a assistência e a previdência abrangerão os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e seus dependentes, incluídas as autarquias e fundações, bem como os agentes políticos e seus dependentes;

II - a contribuição será de:

a) - dez por cento da remuneração do servidor e do agente político;

b) - quinze por cento do montante da folha de pagamento como encargo do Poder Público.

(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda.)

III - será constituído Conselho, composto de representantes dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias e fundações, que tenham reconhecida capacidade funcional e ilibada reputação, para mandato de três anos;

IV - a escolha do presidente, vice-presidente, diretores financeiro e administrativo e seus suplentes recairá, obrigatoriamente, em servidores ativos da administração direta e indireta do Município;

V - os servidores eleitos serão cedidos ao órgão de assistência e previdência, sem prejuízo da sua remuneração, garantida a situação

funcional, vedado qualquer pagamento adicional pelo instituto, para o exercício das atribuições para as quais forem eleitos.

Artigo 6º - Os servidores eleitos para gerirem os recursos do instituto de assistência e previdência serão civil e criminalmente responsáveis por qualquer desvio de finalidade ou malversação dos recursos.

Artigo 7º - Os recursos serão repassados ao instituto de assistência e previdência, no prazo máximo de cinco dias, após a efetivação do desconto em folha de pagamento, juntamente com a contribuição do Poder Público.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o instituto de que trata o artigo 5.º das Disposições Transitórias desta Lei, a assistência médica e previdenciária dos servidores e seus dependentes continuará sendo prestada pelo FAPS – Fundo de Assistência e Previdência Social, sendo que a contribuição do Município, prevista na letra "b" do inciso II, do mesmo artigo, vigorará na promulgação desta Lei.

Artigo 8º - O Município poderá instituir a Junta de Recursos Administrativos, com a finalidade de julgar, em penúltima instância, recursos de matéria funcional.

Artigo 9º - Fica assegurado que os membros das Comissões de Licitação da Administração Direta e Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas de Economia mista do Município, não poderão, decorrido o período de sua investidura, que não excederá a um ano, ser reconduzidos para a mesma comissão, para o período subsequente. **(Redação dada pela Emenda nº 16 de 23/08/1994.)**

Artigo 10 - A lei garantirá e regulamentará no ensino fundamental municipal, o ensino de segurança no lar, no trânsito e no trabalho.

Artigo 11 - A regulamentação da eleição de diretoras das escolas municipais de que trata o artigo 430, Parágrafo Único desta Lei, será feita através de lei ordinária, no prazo de cento e oitenta dias.

Artigo 12 - Fica assegurado aos servidores públicos da administração direta e indireta, para fins de promoção prevista no Plano de Cargos e Salários, o tempo de serviço prestado na administração direta ou indireta do qual tenha sido demitido e ao qual tenha retornado.

Artigo 13 - Os funcionários da Fundação Educacional de Volta Redonda que, após promulgada esta Lei Orgânica, estejam acumulando dois cargos remunerados, no Município, comprovada a efetiva compatibilidade de horário, terão suas matrículas unificadas e preservadas a totalidade da carga horária. **(Argüida a inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda. Declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 04/10/1993.)**

Artigo 14 - Para dar cumprimento ao disposto no artigo 448, a administração pública tem o prazo de quatro anos para reduzir o percentual do limite previsto, a razão de um quarto por ano.

Artigo 15 - A lei estabelecerá a criação de:

I - Estações de Tratamento de Esgoto para núcleos residenciais que vierem a ser edificados no Município;

II – Estação Municipal de Transformação e beneficiamento de lixo.
(Redação dada pela Emenda 025/97 de 29/10/97.)

Artigo 16 - Os munícipes, proprietários de imóveis irregulares, terão o prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei, para solicitarem sua regularização, isentos de qualquer penalização fiscal.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste artigo, o interessado deverá apresentar croqui das alterações feitas no imóvel, visado pelo setor competente.

Artigo 17 - A lei disporá sobre a criação do crematório municipal.

Artigo 18 - É de sessenta dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, o prazo para implantação do órgão Oficial do Município de Volta Redonda, instituído pelo artigo 12 desta Lei.

Artigo 19 - A remuneração dos agentes políticos terá como valores básicos os percentuais especificados, sobre os quais, na vigência desta Lei, perceberem os Senhores Deputados do Estado do Rio de Janeiro, a qualquer título, passando, a partir daí, a ter as mesmas correções e aumentos atribuídos a servidores do Município, nos mesmos valores e datas:

- a) - Prefeito - setenta por cento;
- b) - Vice-Prefeito - cinqüenta por cento;
- c) - Vereadores - cinqüenta por cento.

(Suprimido pela Emenda n.º 17/95 de 03/01/1995.)

§ 1º - As verbas de representações, atribuídas ao Prefeito e aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, terão os mesmos percentuais previstos no artigo 31 desta Lei.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão pagas com o valor obtido da divisão da remuneração por trinta dias, multiplicados pelos números de sessões extraordinárias realizadas no mês.

Artigo 20 - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá as infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento e as que implicarão decretação da cassação de mandato, entre as quais se incluirão, obrigatoriamente:

- I - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação legislativa ou auditoria, legalmente constituídas;
- II - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações, formulados pela Câmara, em tempo e forma regulares;
- III - deixar de publicar ou retardar a divulgação das leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- IV - omitir-se na prática de atos de sua competência;
- V - afastar-se do mandato sem autorização da Câmara Municipal;
- VI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

(O artigo 20 e seus itens foram Revogados pela Emenda n.º 06 de 28/06/1991.)

Artigo 21 - Para o cumprimento do disposto no artigo 361, o Município observará:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e/ou associativas, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a promoção, em conjunto com as entidades desportivas do Município, de jogos e competições, buscando a proteção e o incentivo a manifestações desportivas nacionais e olímpicas.

Artigo 22 - A lei criará o Estatuto da Guarda Municipal com a participação da categoria em sua elaboração.

Artigo 23 - As coberturas florestais existentes no Município são consideradas indispensáveis ao equilíbrio do desenvolvimento municipal e regional e a sadia qualidade de vida da população, devendo ser tombadas e consideradas áreas de preservação ecológica, dentro de um prazo de noventa dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de nove meses, após promulgada a Lei Orgânica, para implantação do banco genético e o início do programa de reflorestamento de área ZPA - Zona de Preservação Ambiental, conforme artigo 306 e seu Parágrafo Único, da política do meio ambiente.

Artigo 24 - A implantação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano se dará no prazo de sessenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

Artigo 25 - Para a execução da política habitacional do Município, principalmente aquelas concernentes a atuação pública sobre áreas de posse, o Município implantará o Fundo Comunitário Municipal, e provê-lo-á, conforme Lei Municipal N.º 2.366/88, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Artigo 26 - Como instrumento auxiliar da política habitacional do Município, fica criado o Banco Municipal de Material de Construção, sem implicar novas contratações de pessoal, mediante critérios a serem definidos em lei, no prazo de cento e oitenta dias.

§ 1º - O quadro funcional do Banco Municipal de Material de Construção será suprido pelo remanejamento de funcionários da administração direta e indireta.

§ 2º - Esse banco terá sua atuação orientada, prioritariamente, para as áreas públicas ocupadas do Município, conforme critérios definidos na Lei Municipal N.º 2.366/88.

Artigo 27 - O Executivo remeterá a Câmara Municipal, em até noventa dias após a promulgação desta Lei, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, a fim de compatibilizar o orçamento anual do exercício em curso.

Artigo 28 - Não serão licenciados projetos de loteamento até a implantação do Plano Diretor.
(Revogado pela Emenda n.º 14 de 10/12/1993.)

Artigo 29 - Lei ordinária definirá, no prazo de sessenta dias, contados da data da promulgação deste Diploma Organizante, os conselhos nele tratados, desde que não exista legislação específica que os crie e regule.

Artigo 30 - O Plano Diretor será elaborado em oito meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, entrando em vigor no mês de janeiro de 1991.

Artigo 31 - Todas as concessões e permissões de serviços públicos, já consignadas, serão revistas no prazo de sessenta dias para adequação aos ditames desta Lei Orgânica.

Artigo 32 - O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do Órgão Municipal de Educação.

Artigo 33 - Fica estabelecido o prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei, para que os Poderes do Município iniciem, no âmbito de sua competência, os projetos de leis ordinárias e complementares a este Diploma Organizante, que deverão ser apreciados e concluídos no prazo máximo, também, de doze meses da data acima mencionada.

Artigo 34 - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação final dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.

Artigo 35 - Os setores gráficos do Município, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto da Lei Orgânica, que será posta a disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos órgãos públicos, das igrejas, das associações de moradores e de outras instituições representativas da comunidade, de modo que cada cidadão voltarredondense possa receber do Município um exemplar da mesma, a preço de custo, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data da sua publicação.

Artigo 36 - Na organização da carreira de professor no Plano de Cargos e Salários, deverá ser assegurada a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, com o enquadramento por formação, independente do grau escolar em que atua.

Artigo 37 - A revisão da Lei Orgânica será realizada, num prazo máximo de cento e oitenta dias, após a revisão da Constituição Estadual.

Volta Redonda, 05 de abril de 1990.

- CÂMARA MUNICIPAL - CONSTITUINTE -

- | | |
|---|---------------------|
| <i>. Fuede Namem Cury</i> | - Presidente |
| <i>. Luiz Fernando Castro Santos</i> | - Vice – Presidente |
| <i>. Francisco Severino de Almeida</i> | - 1º Secretário |
| <i>. Edson Pedro da Cruz</i> | - 2º Secretário |
| <i>. Lenine Sérgio Lima de Moura</i> | - Relator Geral |
| <i>. Amauri Tadeu Tubbs de Souza</i> | |
| <i>. Elgem José Braga França</i> | |
| <i>. Everaldo Vieira Guimarães</i> | |
| <i>. Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal</i> | |
| <i>. Isaque Fonseca</i> | |
| <i>. Jorge de Oliveira</i> | |
| <i>. José Garcia</i> | |
| <i>. José Israel dos Anjos</i> | |
| <i>. José Pedro de Oliveira Lemos</i> | |
| <i>. Júlio Maria Tavares de Castro</i> | |
| <i>. Luiz Gonzaga de Oliveira Lima</i> | |
| <i>. Luiz Simões</i> | |
| <i>. Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto</i> | |
| <i>. Paulo César Baltazar da Nóbrega</i> | |
| <i>. Reinaldo Hidalgo Ferreira</i> | |
| <i>. Vanderlei Barcelos de Souza</i> | |

- EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- **Emenda n.º 001/90** - Cria os §§ 3º e 4º do Artigo 100.
- **Emenda n.º 0022/90** - Acrescenta § Único ao Artigo 190 – REVOGADA pela Emenda n.º 05.
- **Emenda n.º 003/90** - Altera o Item II do Artigo 31.
- **Emenda n.º 004/90** - Dá nova redação ao Inciso II do Artigo 33.
- **Emenda n.º 005/90** - Cria o Inciso V do Artigo 33.
Cria o Inciso XVII do Artigo 29.
Revoga do Parágrafo Único do Artigo 190.
- **Emenda n.º 006/91** - Altera o Inciso XII do Artigo 30.
Acresce o Inciso IX ao Artigo 46.
Altera o § 2º do Artigo 46.
Acresce §§ e Inciso ao Artigo 76.
Revoga do Artigo 20 e Incisos das Disposições Transitórias.
- **Emenda n.º 007/91** - Altera da Redação do Artigo 325.
- **Emenda n.º 008/92** - Altera do Parágrafo Único do Artigo 114.
(Nova Alteração pela Emenda n.º 012/93).
Suprime o Artigo 446.
Suprime o Inciso I do Artigo 114.
- **Emenda n.º 009/92** - Altera o Artigo 444.
- **Emenda n.º 010/93** - Altera o Inciso XVI do Artigo 29.
- **Emenda n.º 011/93** - Modificação Artigo 285 e cria Parágrafo Único (Alteração no Parágrafo Único pela Emenda 015/93).
- **Emenda n.º 012/93** - Altera o Parágrafo Único do Artigo 114.
- **Emenda n.º 013/93** - Revoga os §§ 1º e 3º do Artigo 451.
- **Emenda n.º 015/93** - Modifica o Parágrafo Único do Artigo 285, criado pela Emenda n.º 011/93.
- **Emenda n.º 016/94** - Dá nova redação ao Artigo 9º das Disposições Transitórias.
- **Emenda n.º 017/95** - Suprime a Letra “c” do Artigo 19 das Disposições Transitórias.
- **Emenda n.º 018/95** - Acrescenta § Único ao Artigo 96.
- **Emenda n.º 019/95** - Modifica a redação do Caput do Artigo 233.
- **Emenda n.º 020/97** - Acrescenta Inciso XXVI ao Artigo 74.
- **Emenda n.º 021/97** - Acrescenta § 2º ao Artigo 47.
- **Emenda n.º 022/97** - Altera a redação do Artigo 71.
Acrescenta §§ 1º e 2º ao Inciso Vi.
- **Emenda n.º 023/97** - Dá nova redação ao Artigo 117 do Capítulo III.
- **Emenda n.º 024/97** - Dá nova redação ao Artigo 128.
- **Emenda n.º 025/97** - Dá nova redação e Acrescenta os Incisos I e II ao Artigo 15 das Disposições Transitórias.
- **Emenda n.º 026/97** - Dá nova redação ao Inciso IV do Artigo 120.

- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

ÍNDICE GERAL

<u>TÍTULOS</u>	<u>ARTIGOS</u>	<u>PÁGINAS</u>
TÍTULO I		
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL		
CAPÍTULO I		
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 4º	2
CAPÍTULO II		
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	5º a 6º	2 e 4
CAPÍTULO III		
DOS PODERES DO MUNICÍPIO	7º A 9º	4
CAPÍTULO IV		
DOS ATOS MUNICIPAIS		
SEÇÃO I - Disposições Gerais	10 e 11	4
SEÇÃO II - Da Publicidade	12 a 15	4 e 5
SEÇÃO III - Da Forma	16 a 19	5 e 6
SEÇÃO IV - Do Registro	20	6
SEÇÃO V - Das Informações e das certidões	21	6 e 7
CAPÍTULO V		
DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE	22 a 24	7
TÍTULO II		
DO GOVERNO MUNICIPAL		
CAPÍTULO I		
DO PODER LEGISLATIVO		
SEÇÃO I - Da Câmara	25 a 27	8
SEÇÃO II - Da Posse	28	8
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara	29 e 30	9 a 11
SEÇÃO IV - Da Remuneração dos Agentes Políticos	31	11
SEÇÃO V - Da Eleição da Mesa Diretora	32	12
SEÇÃO VI - Das Atribuições da Mesa Diretora	33	12
SEÇÃO VII - Das Sessões	34 a 38	13
SEÇÃO VIII - Das Comissões	39 a 41	13 e 14
SEÇÃO IX - Dos Vereadores		
SUB-SEÇÃO I - Disposições Gerais	42 a 44	14
SUB-SEÇÃO II - Das Incompatibilidades	45 e 46	14 e 15
SUB-SEÇÃO III - Do Vereador Servidor Público	47	15 e 16
SUB-SEÇÃO IV - Das Licenças	48	16
SUB-SEÇÃO V - Da Convocação dos Suplentes	49	16
SEÇÃO X - Do Processo Legislativo		

SUB-SEÇÃO I - Disposições Gerais	50	16
SUB-SEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica	51	16
SUB-SEÇÃO III - Das Leis	52 a 64	16 a 19
CAPÍTULO II		
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA		
	65 e 66	19 e 20
CAPÍTULO III		
DO PODER EXECUTIVO		
SEÇÃO I - Do Prefeito	67 a 70	20 e 21
SEÇÃO II - Das Proibições	71	21
SEÇÃO III - Das Licenças	72 e 73	22
SEÇÃO IV - Das Atribuições do Prefeito	74	22 e 23
SEÇÃO V - Da Responsabilidade do Prefeito	75 a 77	23 a 25
SEÇÃO VI - Da Transição Administrativa	78 e 79	25 e 26
SEÇÃO VII - Das Secretarias e da Procuradoria Geral	80 a 83	26 e 27
SEÇÃO VIII - Da Consulta Popular	84 a 87	27
TÍTULO III		
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL		
CAPÍTULO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS		
	88 e 89	26 e 28
SEÇÃO I - Do Planejamento	90	28
SEÇÃO II - Da Coordenação	91	28
SEÇÃO III - Da Descentralização e da Desconcentração	92	28 e 29
SEÇÃO IV - Do Controle	93	29
CAPÍTULO II		
DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS		
SEÇÃO I - Da Administração Direta	94 e 95	29
SEÇÃO II - Da Administração Indireta	96 a 98	29 e 30
SEÇÃO III - Dos Conselhos	99 a 101	30
CAPÍTULO III		
DO SERVIDOR PÚBLICO		
	102 a 128	30 a 35
TÍTULO IV		
DAS FINANÇAS PÚBLICAS		
CAPÍTULO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS		
	129 a 134	35
CAPÍTULO II		
DA RECEITA		
SEÇÃO I - Dos Tributos	137 a 146	36 e 37
SUB-SEÇÃO I - Dos Impostos	147 a 149	37 e 38
SUB-SEÇÃO II - Das Taxas	150 a 152	39
SUB-SEÇÃO III - Das Contribuições	153 e 154	39
SEÇÃO II - Dos Repasses Financeiros	155 e 156	39
SEÇÃO III - Das Tarifas e dos Preços Públicos	157 e 158	39
SEÇÃO IV - Dos Rendimentos sobre o Patrimônio	159 e 160	40
SEÇÃO V - Das Operações de Crédito	161 a 163	40
SEÇÃO VI - Das demais Fontes de Receita	164 e 165	40

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I - Disposições Gerais	254 a 270	55 a 58
SEÇÃO II - Da Habitação	271 a 275	58 e 59
SEÇÃO III - Do Saneamento	276 e 278	59
SEÇÃO IV - Do Transporte Público	279 a 286	59 e 60
SEÇÃO V - Dos Serviços Públicos	287 a 294	60 a 62
SEÇÃO VI - Das Obras Públicas	295 e 296	62 e 63

CAPÍTULO III

<i>DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE</i>	297 a 318	63 a 67
--	-----------	---------

TÍTULO VI

DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA AGRICULTURA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

<i>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	319	68
--	-----	----

CAPÍTULO II

<i>DO COMÉRCIO</i>	320 a 328	69 a 70
---------------------------	-----------	---------

CAPÍTULO III

<i>DA INDÚSTRIA</i>	329 a 332	71
----------------------------	-----------	----

CAPÍTULO IV

<i>DA AGRICULTURA</i>	333 a 345	71 a 73
------------------------------	-----------	---------

CAPÍTULO V

<i>DA DEFESA DO CONSUMIDOR</i>	346 a 347	73 e 74
---------------------------------------	-----------	---------

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

<i>DA SEGURANÇA</i>	348 a 351	74 e 75
----------------------------	-----------	---------

CAPÍTULO II

<i>DA CULTURA</i>	352 a 360	75 e 76
--------------------------	-----------	---------

CAPÍTULO III

<i>DO ESPORTE E DO LAZER</i>	361 a 369	76 e 77
-------------------------------------	-----------	---------

CAPÍTULO IV

<i>DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</i>	370 a 372	77
-------------------------------------	-----------	----

TÍTULO VIII

DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

SEÇÃO I - Disposições Gerais	373 a 377	78
SEÇÃO II - Do Sistema Único de Saúde	378 a 387	78 a 80
SEÇÃO III - Do Controle	388	80
SEÇÃO IV - Dos recursos Humanos	389 a 390	80
SEÇÃO V - Da Saúde do Trabalhador	391 a 395	80 e 81
SEÇÃO VI - Das Práticas Médicas e Odontológicas	396 a 398	81 e 82
SEÇÃO VII - Da Pesquisa e da Informação na Saúde	399 e 400	82
SEÇÃO VIII - Da Alimentação e da Nutrição	401 a 403	82

SEÇÃO IX - Da Saúde da Mulher e da Criança	404 a 410	82 e 83
SEÇÃO X - Dos Deficientes Físicos	411 e 412	83
SEÇÃO XI - Dos recursos Farmacológicos	413 a 416	83 e 84
SEÇÃO XII - Do Sangue e Derivados	417	84
SEÇÃO XIII - Da Doação de Órgãos	418 e 419	84
CAPÍTULO II		
DA EDUCAÇÃO	420 a 433	84 a 88
CAPÍTULO III		
DO DIREITO E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	434 a 440	88 e 89
TÍTULO IX		
DISPOSIÇÕES GERAIS	441 a 460	89 a 92
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	1º ao 37	92 a 96